853.88131
R 382

NA DE ENCADERNAÇÃO
DA
ENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

21-3-12

FEB 17 1911
BIBLIOTHECA

359.9)131
R 382

RELATORIO

APRESENTADO AO EXMO. SR.

Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly

PRESIDENTE DO ESTADO DO CEARA'

PELO

SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Eduardo Thomé Saboya

35

JUNHO DE 1906

CEARA'—FORTALEZA

MINISTERIO DA
BIBLIOTECA
N.º 9471 DATA 22/1148

TYPO—LITHOGRAPHIA A VAPOR
68—RUA FORMOSA—68

RELATORIO

Ex.mo Sr. Presidente do Estado

Distinguido pela confiança de V. Exª com a nomeação de Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assumi, em 28 de outubro do anno passado, o exercicio deste cargo, animado do sincero intuito de prestar á administração publica o modesto contingente de meu esforço, supprindo, pela dedicação ao trabalho e aos principios da justiça, a deficiencia de capacidade especial para o desempenho de tão delicadas funcções.

Cumpre-me, pois, em obediencia á sabia disposição regulamentar, submetter á apreciação de V. Exª o relatorio do movimento e serviços concernentes a esta repartição, no periodo decorrido de junho de 1905, até quando alcança identico trabalho de meu illustre antecessor, a junho deste anno, abrangendo o semestre addicional, que encerra o ultimo exercicio financeiro.

No correr de minha narração peço licença para suggerir, incidentemente, com o auxilio de minha propria, embora curta, experiencia e dos alvitres lembrados pelos dignos auxiliares desta Secretaria, as medidas que reputo indispensaveis á bôa marcha do serviço fiscal e exacta

arrecadação das rendas publicas, que é o principal escôpo desta repartição, de cujo funccionamento regular depende não só o exito de todo o mechanismo administrativo, como o resultado do louvavel esforço de V. Exª em bem da prosperidade de nossa terra natal.

Receita e despeza

A receita arrecadada no exercicio financeiro, encerrado em 30 de junho ultimo, montou á quantia de réis 3.131:920$387, isto é, mais 191:171$432 que a orçada na lei n. 785 de 14 de setembro de 1904, que regulou o mesmo exercicio.

Esta receita desdobra-se da seguinte fórma: renda ordinaria — 3.025:905$758; extraordinaria — 95:531$646, e de depositos — 10:482$983.

Pela synopse, que é o quadro n. 1, verá V. Exª quaes os impostos que mais avultaram na arrecadação, sobresahindo entre elles os de exportação, consumo, industria e profissão, rez de consumo, dizimo e decima urbana, na ordem em que vão collocados.

A despeza effectuada no mesmo exercicio attingiu a 3.099:740$596, verificando-se um saldo orçamentario da importancia de 32:179$791.

Comparada a despeza effectuada com a fixada, encontra-se o excesso de 416:377$995, que provém das seguintes rubricas do orçamento:

Nos dados fornecidos para a Mensagem do Exmº Sr. Presidente é apurado um *deficit* orçamentario de 15.238$643. A discordancia de algarismos provém do facto de ter sido dada para receita a somma de 3.084.501$953, não incluidas ahi a importancia de réis 19.266$750, proveniente do imposto de 3 %, e a de 28.151$684 de outros titulos, cuja classificação só agora foi devidamente feita. Com estas quantias a renda total eleva-se a 3.131:920$387, dando em resultado o saldo acima assignalado.

	Differença para mais	Differença para menos	Excesso
Pela Secretaria do Interior:			
§ 1 Presidente do Estado: subsidio, representação, gabinete, etc.	15.562$057		
§ 2 Assembléa Legislativa . .	37.901$068		
§ 3 Secretaria de Estado . . .	1.762$553		
§ 4 Hygiene Publica		1.712$004	
§ 5 Bibliotheca Publica. . . .		4.008$221	
§ 6 Faculdade de Direito. . .	5.798$631		
§ 7 Lyceu		4.312$639	
§ 8 Escola Normal	835$239		
§ 9 Instrucção primaria . . .	15.072$354		
§ 10 Diversas	44.587$397		
	121.519$299	10.032$864	111.486$435
Pela Secretaria da Justiça:			
§ 11 Vencimentos dos empregados; diligencias policiaes, expediente, etc	369$402		
§ 12 Magistratura		14.123$303	
§ 13 Batalhão de Segurança .	97.957$712		
§ 14 Policia do Porto		252$287	
§ 15 Cadeia da Capital.		2.482$103	
§ 16 Junta Commercial e Secção de Estatistica	103$296		
§ 17 Diversas	11.900$425		
	110.330$835	16.857$703	93.473$132
Pela Secretaria da Fazenda:			
§ 18 Vencimentos dos empregados e expediente	47.730$159		
§ 19 Recebedoria: Vencimentos dos empregados, expediente, publicação de lançamentos, quotas dos empregados, etc.		206$870	
§ 20 Mesas de rendas e collectorias: vencimentos dos empregados, aluguel de uma casa para armazem da mesa de rendas de Camocim, porcentagem aos collectores, etc.	115.703$987		
§ 21 Pessoal inactivo: vencimentos dos aposentados, jubilados e reformados	8.991$318		
§ 22 Diversas	39.199$834		
	211.625$298	206$870	211.418$428
	443.475$432	27.097$437	416.377$995

Exercicio vigente

E' auspiciosa a nossa receita neste exercicio, vista pelo prisma que nos offerece a arrecadação do primeiro semestre, conforme a synopse (quadro n. 2) para a qual invoco a attenção de V. Exª.

Só o imposto de industria e profissões rendeu de uma prestação 342:991$408, ou mais 123:428$044 que a metade do arrecadado o anno passado, em que se apurou 439:126$728 para todo o exercicio.

Outros impostos que prenunciam melhor renda são os de exportação e o predial, sendo que o de dizimos soffrerá provavelmente uma baixa, devido á quéda de preços dos cereaes.

Como V. Exª verá, a receita do primeiro semestre subiu a 1.421:587$088 e a despeza a 1.279:349$384, apurando-se um saldo provavel de 142:237$704.

Attendendo a que no segundo semestre é que se realiza o pagamento dos dizimos, salvo a pequena parte paga á bôcca do cofre, e, mais ainda, que a exportação augmenta na segunda metade do anno, não será demais estimar o resto da receita em 1.600:000$000, o que dará para arrecadação de todo o exercicio a somma approximada de tres mil contos de réis.

Se tal acontecer, conforme os meus calculos, que, aliás, não são de um optimismo exagerado, obteremos um excesso de pouco mais de duzentos contos de réis sobre a receita orçada, o que provém dos addicionaes da lei n. 835 de 29 de dezembro ultimo.

Assim, teremos arrecadado 131:920$387 menos que no exercicio passado. Este, porém, ainda arrecadou até junho 485:951$039 do imposto de consumo, que, no exercicio corrente, apenas produziu até agora a quantia de 26:320$230.

Estes algarismos mostram, pois, com toda a elo-

	DESPEZA	TOTAL
	PELA SECRETARIA DO	
§§	Art. 2º	
1	sidente do Estado, subsidio, represe	
2	minação de Palacio; conservação e r	
3	teio e expedição de telegrammas	
4	sembléa Legislativa	
5	retaria de Estado	
6	giene Publica	
7	bliotheca Publica	
8	uldade de Direito	
9	ren	
10	ola Normal	
11	trucção primaria	
12	ersos	92
13		
14	PELA SECRETARIA DA	
15		
16	ncimentos dos empregados; diligenc	
	te; aluguel de casa para o Secretari	
	gistratura	
	talhão de Segurança	
	icia do Porto	
17	leia da Capital	
18	ta Commercial e Secção de Estatist	
19	ersos	31
20		
21	PELA SECRETARIA DA	
22		
23	ncimentos dos empregados e expedi	
	ebedoria, vencimentos dos empreg	
	cação de lançamentos; quóta aos e	
	capatazia	
24	sas de Rendas e Collectorias, venci	
25	aluguel de uma casa para armazen	
	Camocim; porcentagem aos collec	
	tes; guarda-vigia da collectoria do	
	ssoal inactivo: vencimentos	
	ersos	633:099:740$596
	SALDO	32:179$791
		3.131:920$387

SYNOPSE da Receita e Despeza do Estado do Ceará, do exercicio de 1905

RECEITA

§§		Importancia	Somma	TOTAL
	RENDA ORDINARIA			
	Art. 1º			
1	Imposto de exportação	1.049:165$848		
2	5 % addicionaes sobre o mesmo imposto	52:927$709		
3	Imposto sobre industrias e profissões	439:126$728		
4	" " rez de consumo	285:060$000		
5	Decima sobre predios urbanos	194:588$290		
6	Imposto " transmissão de propriedade	119:190$039		
7	" " heranças e legados	6:558$513		
8	" " monte partivel	18:746$760		
9	" " causas civeis e commerciaes	1:478$960		
10	" de dizimos de gados grossos, miúdos, pescado e sal	231:892$136		
11	" de consumo de generos de producção nacional	487:951$039		
12	Taxa de sello	47:225$900		
13	Emolumentos	49:039$482		
14	Divida activa	22:288$160		
15	Rendas de propriedades do Estado	2:760$844		
16	Venda de collecções de leis e regulamentos	338$600		
	Lei n. 789 de 29 de julho, 3 % sobre transacções commerciaes	19:266$750	3.025:905$758	
	RENDA EXTRAORDINARIA			
17	Indemnisações	2:207$173		
18	Alcances de exactores	4:166$830		
19	Juros de 1 % sobre os mesmos alcances	$		
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento	27$900		
21	Multas por infracções de leis, regulamentos e contractos	12:919$263		
22	Registo de marcas	1:004$360		
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas do Canoá	75:206$120	95:531$646	
	DEPOSITOS			
24	Bens do evento	3:081$200		
25	De outras naturezas	7:401$783	10:482$983	3.131:920$387

DESPEZA

§§		Importancia	Somma	TOTAL
	PELA SECRETARIA DO INTERIOR			
	Art. 2º			
1	Presidente do Estado, subsidio, representação; gabinete, illuminação de Palacio; conservação e reparos da mobilia; custeio e expedição de telegrammas	53:179$557		
2	Assembléa Legislativa	111:633$068		
3	Secretaria de Estado	60:965$886		
4	Hygiene Publica	9:782$996		
5	Bibliothéca Publica	2:786$779		
6	Faculdade de Direito	55:693$631		
7	Lyceu	112:277$361		
8	Escola Normal	84:540$239		
9	Instrucção primaria	390:691$342		
10	Diversos	356:145$943	1.237:696$892	
	PELA SECRETARIA DA JUSTIÇA			
11	Vencimentos dos empregados; diligencias policiaes; expediente; aluguel de casa para o Secretario	55:137$735		
12	Magistratura	252:818$363		
13	Batalhão de Segurança	693:842$612		
14	Policia do Porto	7:422$705		
15	Cadeia da Capital	22:517$897		
16	Junta Commercial e Secção de Estatistica	17:698$296		
17	Diversos	15:400$425	1.164:838$031	
	PELA SECRETARIA DA FAZENDA			
18	Vencimentos dos empregados e expediente	132:038$492		
19	Recebedoria, vencimentos dos empregados, expediente, publicação de lançamentos; quóta aos empregados e pessoal da capatazia	75:373$130		
20	Mesas de Rendas e Collectorias, vencimentos dos empregados; aluguel de uma casa para armazem da Mesa de Rendas do Camocim; porcentagem aos collectores, escrivães e agentes; guarda-vigia da collectoria do Acaralú	277:923$987		
21	Pessoal inactivo: vencimentos	163:170$310		
22	Diversos	48:699$834	697:205$753	3.099:740$596
	SALDO			32:179$791
				3.131:920$387

F. n. 1

o de Janeiro a Junho de 1906

PEZA	Importancia	Somma	TOTAL
RIA DO INTERIOR			
ıdos do gabinete, outras despezas	22.884$895		
.....	6.624$982		
.....	24.926$984		
.....	4.959$721		
.....	268.081$953		
.....	166.511$346	493.989$881	
RIA DA JUSTIÇA			
.....	23.239$042		
.....	138.692$760		
.....	320.659$289		
.....	3.559$640		
.....	9.159$485		
Estatistica	7.857$370		
.....	2.706$200	505.873$786	
RIA DA FAZENDA			
.....	42.719$012		
.....	32.526$670		
.....	124.235$502		
.....	65.598$540		
.....	14.405$993	279.485$717	1.279:349$384
OVAVEL	.....	.....	142:237$704
			1.421:587$088

SYNOPSE da Receita e Despeza do Estado do Ceará, relativamente ao periodo de Janeiro a Junho de 1906

RECEITA

§§		Importancia	Somma	TOTAL
	RENDA ORDINARIA			
	Art. 1º			
1	Imposto de exportação	566.596$607		
2	Imposto sobre industrias e profissões	342.991$408		
3	" de 3% (revogada pela lei n. 835 de Dezembro de 1905)	$		
4	" " rez de consumo	111.809$000		
5	Decima sobre predios urbanos	114 969$190		
6	Imposto " transmissão de propriedade	63.227$311		
7	" " heranças e legados	13.500$665		
8	" " monte partivel	3.649$163		
9	" " causas civeis e commerciaes	344$500		
10	" de dizimos de gados grossos, minças, pescado e sal	67.878$732		
11	Taxa de sello	28.047$100		
12	Emolumentos	34.948$240		
13	Divida activa	4.235$102		
14	Rendas de propriedades do Estado	411$000		
15	Venda de collecções de leis e regulamentos	75$200		
	Imposto de consumo, tab. n. 5 art. 11, 12, 13, 14 orç.	26.320$230	1.378:994$448	
	RENDA EXTRAORDINARIA			
16	Indemnisações	368$330		
17	Alcances de exactores	$		
18	Juros de 1 % sobre os mesmos alcances	$		
19	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento	$		
20	Multas por infracções de leis, regulamentos e contractos	3.212$446		
21	Registo de marcas	406$000		
22	Receita eventual	7.581$370	11.568$146	
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
23	5 % addicionaes sobre o imposto de exportação		28.290$464	
	DEPOSITOS			
24	Bens do evento	864$680		
25	De outras naturezas	1.869$350	2.734$030	1.421:587$088

DESPEZA

§§		Importancia	Somma	TOTAL
	PELA SECRETARIA DO INTERIOR			
	Art. 2º			
1	Presidente do Estado, empregados do gabinete, outras despezas	22.884$895		
2	Assembléa Legislativa	6.624$982		
3	Secretaria de Estado	24.926$984		
4	Hygiene Publica	4.959$721		
5	Instrucção Publica	268.081$953		
6	Despezas diversas	166.511$346	193.989$881	
	PELA SECRETARIA DA JUSTIÇA			
	Art. 3º			
1	Secretaria de Estado	23.239$042		
2	Magistratura	138.692$760		
3	Força Publica	320.659$289		
4	Policia do Porto	3.559$640		
5	Cadeia da Capital	9.159$485		
6	Junta Commercial e Secção de Estatistica	7.857$370		
7	Despezas diversas	2.706$200	505.873$786	
	PELA SECRETARIA DA FAZENDA			
	Art 4º			
1	Secretaria de Estado	42.719$012		
2	Recebedoria	32.526$670		
3	Mezas de Rendas e Collectorias	124.235$502		
4	Pessoal inactivo	65.598$540		
5	Despezas diversas	14.405$993	279.485$717	1.279:349$384
	SALDO PROVAVEL			142:237$704
				1.421:587$088

F. n. 2

quencia que as condições de nosso regimen tributario melhoraram, independentemente do imposto de consumo, por isto que a differença de 131:920$387, cabendo no excesso previsto da arrecadação, e, portanto, no saldo a apurar no fim do exercicio, póde perfeitamente ser compensada com uma pequena reducção nas despezas, feita, aliás, já no excedente das verbas orçamentarias.

A arrecadação que prenuncío ultrapassa em réis 250:395$714 a despeza fixada. Ora, se nesta se der um excesso que não vá além de 118:475$327, subtrahindo esta quantia daquelle saldo provavel, o resto é justamente 131:920$387, reserva obtida pela reducção no excesso das despezas, para se ter a compensação, que figurei, do decrescimento da renda, comparativamente a do exercicio passado.

De 131:920$387 será, portanto, verificando-se estas previsões, o saldo orçamentario do exercicio, que, aliás, subiria a 250:395$714, mais ou menos esperado em vista da synopse do primeiro semestre, se fosse possivel não exceder de um real as verbas votadas no orçamento da despeza.

Situação financeira

Em 31 de outubro de 1905, isto é, tres dias depois de assumir eu a direcção deste departamento administrativo, o balancete do Caixa Geral do Thesouro accusava um saldo em dinheiro na importancia de réis 911:374$666.

Tendo sido suspensa, em 21 de junho do mesmo anno, a cobrança do imposto de consumo, a arrecadação das rendas vinha accusando um decrescimento, avaliado em pouco mais de oitenta contos por mez, e, consequentemente, uma diminuição naquella reserva financeira, de perto de 35:000$000, uma vez que não houve, naturalmente por absoluta impossibilidade administrativa,

reducção nas verbas de despeza, correspondente a esta quantia, como, aliás, em outras condições, se faria mister para não perturbar o equilibrio orçamentario.

Assim é que, attingindo, em 30 de junho do anno passado, o saldo em dinheiro á quantia de 1.054:446$817, estava reduzido, em 31 de outubro, quatro mezes depois, a 911:374$666, havendo uma média mensal de decrescimento na importancia de 35:768$032.

De 31 de outubro do anno passado a 30 de junho deste anno, isto é, durante oito mezes, o referido saldo veiu soffrendo mensalmente uma baixa calculada, em média, na importancia de 45:530$752, de sorte que nesta ultima data elle attingia exactamente a 547:128$448.

Foi este o saldo que o Caixa de 1905 legou ao de 1906 depois de ter emprestado ao mesmo a somma de 300:000$000, que não foi paga na época da fusão dos dois Caixas. Mas, como a este tempo, isto é, em 30 de junho, o Caixa de 1906 possuia o saldo de 252:204$549, (faltando 47:795$451 para pagar o seu debito) addicionando este saldo ao do exercicio de 1905, na importancia de 547:128$448, temos o total de 799:332$997 em dinheiro no Caixa Geral, após a mencionada fusão.

Da comparação deste saldo com o que existia em 31 de outubro de 1905, vê-se que a média de decrescimento baixou a 14:005$208, no referido periodo de oito mezes, por effeito da renda arrecadada no exercicio corrente.

E' aquella a nossa reserva financeira, que tem servido para supprir a deficiencia da receita, proveniente da suspensão do imposto de consumo na segunda metade do anno passado e das difficuldades de sua arrecadação no exercicio corrente, como terei de mostrar mais adiante em capitulo especial dedicado a esta momentosa questão.

Eis o balancete do Caixa Geral e seus auxiliares até hontem, 30 de junho:

CAIXA GERAL

Receita	1.810:844$644
Despeza	1.011:511$647
Saldo	799:332$997

CAIXA DE DEPOSITOS E CAUÇÕES

Receita	68:690$161
Despeza	$
Saldo	68:690$161

CAIXA DE DIVERSOS VALORES

Receita	12:300$000
Despeza	$
Saldo	12:300$000

RECAPITULAÇÃO DOS SALDOS

Em dinheiro no Caixa Geral	799:332$997	
Em dinheiro no Caixa de depositos	6:599$395	805:932$392
Em outros valores no Caixa de depositos	62:090$766	
Em apolices no Caixa de diversos valores	$	
Em letras no Caixa de diversos valores	12:300$000	74:390$766
		880:323$158

Imposto de consumo e seu succedaneo

O imposto de consumo, cuja origem, como bem mostrou o meu digno antecessor, em seu Relatorio, se prende ao chamado *imposto de estatistica*, produziu até agora a importancia de 2.229:733$295, assim distribuida:

1903	530:439$801
1904	1.187:022$225
1905 (até 21 de junho)	485:951$039
1906 (até junho, inclusive)	26:320$230
	2.229:733$295

Como V. Exª sabe, a cobrança do imposto de consumo foi suspensa em 21 de junho do anno passado e restabelecida, sob outros moldes, em janeiro do corrente anno, conforme disposição da lei orçamentaria vigente.

Neste intervallo deram-se alguns incidentes, que me cumpre relatar, para pôr em evidencia a difficuldade com que tem luctado o fisco no empenho de regularizar a execução do referido imposto.

Após aquella suspensão, dizia V. Exª na ultima Mensagem, que apresentou á Assembléa Legislativa, por occasião de abrir a sessão ordinaria de 1905:

"Embora a faculdade do Estado tributar generos e mercadorias de consumo encontre inilludivel fundamento nos preceitos constitucionaes, como uma demonstração de respeito á soberania do poder judiciario federal, caso sejam decididas contra o Estado as acções que pendem de julgamento do Supremo Tribunal, cabe á Assembléa procurar succedaneo vigoroso a dito imposto, desde que, sendo falliveis e incertas quasi todas as fontes de receita, não póde o Estado, absolutamente, abrir mão dessa renda para occorrer os encargos orçamentarios."

Acudindo ao appello de V. Exª, o poder legislativo

votou a lei n. 789 de 29 de Julho de 1905, creando uma nova fonte de renda com o imposto de 3 % sobre as transacções commerciaes, para arrecadação do qual foram por esta Secretaria expedidas as necessarias instrucções, entrando a lei immediatamente em execução.

Durante os cinco mezes em que ella vigorou arrecadou-se do novo imposto a importancia de 19.266$750.

As razões por que não proseguiu a sua cobrança constam da Mensagem com que V. Exª inaugurou os trabalhos extraordinarios da Assembléa Legislativa, em 21 de Dezembro do anno passado:

"Serios embaraços, porem, dizia V. Exª, tem encontrado a administração publica, como é do vosso conhecimento, na arrecadação do mencionado imposto, arguido de inconstitucional por alguns contribuintes, que pediram á justiça federal o remedio de um mandado prohibitorio ou de manutenção, firmados no dispositivo do art. 5 da cit. lei de 11 de Junho, applicavel aos impostos de importação, vulgarmente chamados inter-estaduaes, aos quaes houve por bem a sabedoria do Supremo Tribunal equiparar a cobrança de uma porcentagem sobre o valor das transacções commerciaes, como se deprehende de seu venerando Accordam de 18 de Novembro ultimo."

Em sua sessão extraordinaria a Assembléa resolveu revogar a lei n. 789 de 29 de Julho, decretando a de n. 835, que alterou diversas disposições do orçamento, ora em vigor, estabelecendo, como addicional, o augmento de algumas porcentagens sobre as taxas de industria e profissão.

A arrecadação dos impostos deste titulo e de suas taxas addicionaes fez-se muito regularmente, em Maio ultimo, rendendo a primeira prestação a importancia de 342:991$408, da qual pertence á Recebedoria . . . . . 148:428$680 e o restante (194:562$728) ás exactorias fiscaes do interior.

È o que accusa a synopse até fim de Junho, porque, tendo sido retardada a publicação deste Relatorio, pude abranger em meus calculos o segundo trimestre do exercicio corrente. Ainda não remetteram o balancete deste periodo 4 collectorias e 12 ainda não recolheram o respectivo saldo.

Estimando em somma igual a cobrança da segunda prestação, que deve ser feita em Novembro, *ex-vi* do respectivo regulamento,teremos, para o imposto de industria e profissão, o calculo aproximado de 685:982$816, ou 56% mais que o anno passado.

—A cobrança do novo imposto de consumo, estatuido pelos arts. 10 a 14 da lei orçamentaria, combinados com o art. 5 da citada lei n. 835 de 29 de Dezembro, tem encontrado serios embaraços na recusa de pagamento pela maior parte dos contribuintes, sob a allegação de ser inconstitucional o acto legislativo que o decretou.

Regulada a execução desse imposto pelas Instrucções de 8 de Janeiro, que vão mais adiante transcriptas, deu-se inicio a arrecadação no mez de Fevereiro, e, conhecida a recusa formal dos contribuintes á satisfação do novo tributo, iniciou a Fazenda o necessario processo executivo para a cobrança judicial, nos termos da lei.

Então pediram os devedores remissos á justiça federal o remedio de um mandado possessorio, que lhes foi negado pelo honrado juiz seccional, sendo o seu despacho, em recurso de aggravo, confirmado pelo egregio Supremo Tribunal, e firmada a competencia da justiça local, em cuja alçada as diversas acções executivas seguem os tramites legaes.

Porque esclarece o assumpto na sua feição constitucional, vae adeante publicada a contra-minuta do Sr. procurador fiscal nos aggravos interpostos do despacho que negou o pedido de manutenção.

Quanto a mim, tenho que toda a controversia gira em torno da difficuldade de se determinar o momento

em que se dà a incorporação dos generos no acervo dos estabelecimentos commerciaes, nos termos do n. 1 do art. 2 do Decreto n. 1.185 de 11 de Junho de 1904.

Da condição ahi estipulada dimana a faculdade dos Estados tributarem os generos destinados ao consumo em seu proprio territorio.

Seria de grande alcance e opportunidade que o Supremo Tribunal firmasse a verdadeira intelligencia do cit. artigo, o que tornaria exequiveis o lançamento, até agora muito difficil, e a arrecadação do imposto, quasi nulla, como V. Exª viu pelos dados que apresentei.

Eis a contra-minuta, a que acima me referi:

EGREGIO TRIBUNAL.— A lei do orçamento do Estado n. 833 de 23 de Setembre de 1905, que rege a arrecadação de sua receita, dispõe no art. 10: "Os generos constantes da tabella annexa n. 5, quer de producção do Estado, quer de producção nacional, destinados ao consumo, alem dos impostos a que estão sujeitos, pagarão mais as taxas proporcinaes, ou fixas, nella expressas."

Dispõe o art. 12 da mesma lei: "Quanto aos generos de producção nacional, as mesmas taxas serão arrecadadas depois que os referidos generos constituirem objecto do commercio interno cearense e se acharem incorporados ao acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes, pelo modo que o governo achar mais conveniente."

A lei n. 835 de 29 de Dezembro de 1905, que alterou diversas disposições da lei n. 833, consagra no art. 5 esta disposição:

"O art. 12 das disposições geraes da lei n. 833, fica assim redigido:

"Quanto aos generos de producção nacional as mesmas taxas serão arrecadadas depois que os referidos generos constituirem objecto do commercio cearense e se acharem incorporados ao acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes, pelo modo que o governo achar mais conveniente, podendo modificar a respectiva ta-

bella no todo ou em parte, de accordo com os interesses do fisco e dos contribuintes."

As instrucções de 8 de Janeiro do corrente anno, expedidas pelo Governo do Estado, para arrecadação ou cobrança do imposto estatuido na citada lei n. 833, ainda dispõem no art. 1º: "Ao pagamento das taxas consignadas na tabella n. 5 da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905, estão sujeitos os generos, quer de producção do Estado, quer de producção nacional, destinados ao consumo, depois de incorporados ao acervo dos estabelecimentos commerciaes, sem prejuizo de quaesquer outras taxas a que por lei já estiverem obrigados."

"Art. 10—O lançamento do imposto se effectuará na primeira decada de cada mez, a partir do de Fevereiro em diante, contanto que haja decorrido o prazo de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905."

São estas as leis que se acham em vigor sobre a materia em litigio.

Do conjuncto das disposições fielmente transcriptas é da maior evidencia que a lei vigente do orçamento do Estado não taxa as mercadorias na occasião de sua entrada, intercurso, ou circulação; na occasião em que ellas são trazidas de fóra, o que caracterisaria o imposto de importação, mas depois que as mercadorias, entregues aos negociantes, são incorporadas ao acervo dos seus estabelecimentos commerciaes, e á riqueza commum do Estado.

A estreiteza do tempo e a urgencia do curto prazo para contra-minutar nos diversos aggravos interpostos ao mesmo tempo, não nos permittem entrar nos desenvolvimentos, que o assumpto comporta, no tocante aos caracteres que distinguem o imposto de importação vedado aos Estados, segundo a theoria do direito americano, que exerceu influencia preponderante na consagração

dos preceitos estabelecidos nos arts. 9º § 3º, e 11 da Constituição Federal.

Mas a questão, que se prende á materia do presente litigio, extrema-se deste modo:

"Imposto de importação é o imposto lançado sobre a mercadoria trazida de fóra, pela entrada no Estado, e na occasião de sua entrada, antes que ella se incorpore á propriedade e riqueza do mesmo Estado.

"Quando a cobrança do imposto se realiza no acto material da entrada, e incide na mercadoria, antes de incorporada à riqueza do Estado, tal imposto é prohibido aos Estados, porque elle caracterisa a importação.

Mas, se a cobrança se effectúa e incide sobre mercadorias já internadas ou incorporadas, têm desapparecido os caracteres da importação, intercurso, ou circulação.

Em tal caso não têm applicação o art. 9º § 3 e art. 11 da Constituição Federal.

Ora, sendo essa a doutrina vencedora, é bem de ver que ella se conforma com as leis do Estado ns. 833 e 835, averbadas de illegaes e inconstitucinaes.

Com effeito, como demonstramos pela transcripção fiel das disposições das leis citadas, ellas não visam mercadorias ainda não incorporadas, como succede com o imposto de entrada nas alfandegas, mas tão somente mercadorias entregues ao commercio interno do Estado.

Logo, só a obstinação dos devedores remissos, que resistem propositalmente á execução dessas leis, poderia atacar sua legalidade e constitucionalidade, estabelecendo a confusão no assumpto e accumulando citações de leis, que não têm mais applicação ao caso pendente.

Vejamos agora se as leis do Estado collidem com a lei federal nº 1185 de 11 de Junho de 1904 e o Decreto nº 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno.

Na lei nº 1185, art. 2 § 1º, se encontram estas palavras: "que uma ou outras mercadorias já constitúam objecto do commercio interno do Estado e se achem as-

sim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas."

No art. 3º: "As mercadorias estrangeiras ou nacionaes só poderão ser taxadas ou tributadas quando constituirem objecto do commercio a retalho ou depois de vendidas pelo importador."

Decreto nº 5402 art. 3º: "Depois de entradas as mercadorias no territorio do Estado, e já constituam objecto do commercio interno do Estado, e se achem incorporadas á massa de sua riqueza commum."

São estes os textos das leis federaes que, se harmonisando perfeitamente com as leis do Estado, mostram que estasnão excederam os limites que lhes estão traçados, quer pela Constituição da União, quer pelas citadas leis, que proclamaram livre, em todo o territorio da Republica, de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos Municipios, a circulação ou intercurso de mercadorias extrangeiras ou nacionaes, que constituirem objecto do commercio dos Estados entre si.

Para convencer de que os lançamentos são feitos antes de incorporados os generos á massa da riqueza commum, o Aggr. soccorre-se da nota á tabella n. 5 "que manda cobrar as taxas sobre o peso bruto dos productos importados, inclusive os papeis, capas e acondicionamentos indispensaveis."

Este argumento é producto da má fé. A nota não se refere a todos os generos, mas a um exclusivamente, e é o que vem especificado sob o n. 54 da referida tabella. Além disto, é uma nota explicativa que não tem o valor que se lhe quer emprestar.

A funcção de regulamentar a lei foi deixada pelo poder legislativo ao executivo, para fazer a cobrança do imposto *pelo modo que o governo achar mais conveniente* (art. 12 das Disposições geraes da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905.)

Assim, as vantagens e defeitos de execução, como a forma por que ella se effectúa, devem ser apreciados

exclusivamente nas Instrucções expedidas pelo Governo, em cujo texto se leem estas disposições regulamentares:

"Art. 6.— Os encrregados do lançamento do imposto deverão entender-se com os contribuintes, a quem pedirão os esclarecimentos e informes que forem precisos sobre a quantidade do consumo de cada genero ou mercadoria para servir de base á collecta.

Art. 7.—A falta ou recusa de taes declarações por parte do contribuinte sujeital-o-á ao pagamento do imposto por meio de arbitramento.

Art. 8.—O arbitramento para o calculo do imposto será feito na Capital á vista de dados fornecidos pela Junta Commercial, e nos demais lugares se deverá tomar por base a média das vendas effectuadas durante uma semana, relativamente a cada genero ou mercadoria." (Instrucções de 8 de Janeiro de 1906.)

Em vista do disposto nestes artigos a referida nota não invalida a affirmação incontestavel de que os lançamentos e a cobrança se fazem depois de incorporados os generos no acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes. E tanto é assim que o citado Regulamento de 8 de Janeiro teve a previdencia de estatuir expressamente:

"Art. 10 — O lançamento do imposto se effectuará na 1ª decada de cada mez, a partirdo de Fevereiro em diante, comtanto que haja decorrido o prazo de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da Lei n. 833, de 23 de Setembro supra citada."

Ora, como a contribuição só será recebida após o lançamento, contra o qual ha o recurso das reclamações, cujos prazos consomem vinte dias, e como, por outro lado "o pagamento do imposto se realisará no ultimo dia de cada mez, salvo quando for este santificado ou feriado, caso em que será feito no dia immediato" (art. 14 das das Instrucções), segue-se que o contribuinte pagará no

fim de cada mez as quantias relativas ao mez anterior, o que exclue a possibilidade de se referirem as taxas a generos ainda incorporados no acervo de seu estabelecimento ou armazem commercial.

Pelo contrario, na maioria dos casos tartar-se-á de mercadorias já entregues ao consumo, por intermedio dos retalhistas, ou vendidas, directamente, ao proprio consumidor.

O imposto, portanto, lançado em virtude das leis ns. 833 e 835 do orçamento do Estado, cuja execução está se effectuando, é perfeitamente legal; a cobrança reveste o mesmo cunho de incontestavel legalidade.

É este o ponto essencial da questão a decidir; todas as demais allegações, sem adducção de provas, não procedem.

Toda a controversia está reduzida a sáber se o Estado do Ceará agiu dentro da esphera de suas attribuições por se terem verificado as duas condições exigidas pela lei federal.

A primeira é uma condição de facto, confessada pelo proprio Aggr. e demonstrada pela existencia deste feito.

Ora, se a acção possessoria só compete ao possuidor das mercadorias, *ex-ri* do art. 9 do Dec. n. 5402 de 23 de Dezembro de 1904, é preciso estar na posse dellas para requerer a manutenção, o que equivale a confessar que essas mercadorias foram recebidas pelo commerciante, entraram pára o seu armazem, destinadas ao gyro commercial, e podem ser immediatamente vendidas. Está concluida a phase da importação, e trata-se de mercadorias incorporadas na massa da riqueza commum, isto é, nas condições exigidas pelo n. 1 do art. 2 da lei n. 1185 de 11 de Junho e respeitadas pela lei orçamentaria do Ceará, como se vê das disposições acima citadas.

A observancia da segunda condição resalta igualmente das leis estaduaes, que mandam cobrar o imposto dos generos constantes da tabella n. 5, annexa á lei or-

çamentaria do Estado.

E assim tem sido a execução, feita de accordo com o Regulamento de 8 de Janeiro do corrente anno, que se junta para maior esclarecimento desse Collendo Tribunal.

Basta considerar que o art. 10 da lei n. 833 abrange, com referencia a tabella n. 5, quer os generos de producção do Estado, quer os de producção nacional, e que os tecidos de algodão, comprehendidos em o n. 54 da tabella, não exclúem absolutamente os tecidos do Estado, que pagam igualmente 260 por kilo.

Outro tanto se dá com relação aos cigarros, que pagam todos mil reis por milheiro (n. 13 da tabella 5), quer sejam importados, quer sejam de producção do Estado. Se os desta ultima cathegoria pagam mais cem por milheiro, conforme as notas aos ns. 76 e 77 da Tab. n. 3 da lei orçamentaria do Estado, é porque se trata de um imposto de industria e profissão cobrado das fabricas manufactureiras daquelles preparados do fumo.

Nestas condições, o argumento do Aggr. é contraproducente; porque, se ha desvantagem, ella é toda contra o genero de producção local e, portanto, não vae de encontro aos intuitos de protecccionismo ao commercio inter-estadual, que serviram de fundamento á votação da lei n. 1185, de 11 de Junho de 1904.

O Estado, promovendo a execução do imposto pela Justiça local, na conformidade do Decr. n. 9985 de 29 de Fevereiro de 1888, que a lei de sua organisação judiciaria adoptou para as causas fiscaes, exerce um direito que lhe não póde ser recusado.

A justiça local, conhecendo dessas causas, em que a cobrança judicial do imposto é promovida, exerce uma legitima attribuição sua, nos limites da jurisdicção que lhe é conferida pela lei n. 37 de 1 de Dezembro de 1892.

O Dr. Juiz Seccional, indeferindo o pedido constante do seu despacho de fls,, prestou homenagem e respeito á lei, porquanto o art. 8 do Decr. n. 5402 só lhe per-

mitte intervir, pela concessão dos meios possessorios, quando o possuidor das mercadorias se achar *ameaçado na posse dellas*, por lei do Estado que decretar qualquer imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no citado Reg.

Ora, o Aggr. não foi e nem está ameaçado na posse de suas mercadorias; ellas acham-se todas, se ainda não foram vendidas, internadas no seu estabelecimento commercial.

O documento n. 1, em que o Aggr. se funda para affirmar essa pertubação, ou ameaça de posse, prova o contrario, pois que a penhora não recahiu em mercadorias de que fosse elle desapossado, mas em outros bens que lhe pertencem e estão sob a fé de um deposito.

Estando a hypothese occurrente fóra da providencia estatuida nas leis federaes, ns. 1185 e 5402, o douto Juiz Federal não podia proceder com mais acerto.

O despacho aggravado não causa damno irreparavel, porquanto correndo a causa perante a justiça local, a lei garante ás partes o recurso estabelecido no art. 59, n. 3, § 3º lettra B, da Constituição Federal.

No accordão do Supremo Tribunal de 18 de Novembro de 1905, um dos invocados pelo Aggr., cinco illustres Ministros affirmaram nesse sentido, tratando-se, não das actuaes leis cearenses, mas do caso diverso contido na lei do Estado n. 789, de 29 de Julho do anno passado. (*Direito*, v. 99, pagina 403)

O Aggr., portanto, como affirmaram os doutos Ministros, devia aguardar a decisão da Justiça do Estado, já provocada, sobre a constitucionalidade da lei que creou o imposto, e recorrer opportunamente para o Supremo Tribunal, se essa decisão declarasse valida a referida lei.

Com estes justos conceitos dos emeritos Ministros damos por findo o nosso humilde trabalho, na confiança de que o despacho aggravado será mantido."

Instrucções para a cobrança do imposto de consumo

2ª Secção.—O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 14, da lei nº 833, de 23 de Setembro de 1905, resolve expedir e mandar que sejam observadas, na cobrança do imposto consignado na Tabella nº 5, annexa áreferida Lei, as seguintes instrucções:

DO IMPOSTO, FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 1º Ao pagamento das taxas consignadas na Tabella nº 5. da Lei nº 833, de 23 de Setembro de 1905, estão sujeitos os generos, quer de producção do Estado, quer de producção nacional, destinados ao consumo, depois de incorporados ao acervo dos estabelecimentos commerciaes. sem prejuizo de quaesquer outras taxas a que por lei já estiverem obrigados.

Art. 2º As referidas taxas dividem-se em proporcionaes e fixas.

Art. 3º Pagarão taxas proporcionaes ao valor da mercadoria, pelo modo abaixo declarado, os seguintes generos:

1	Aguardente, cachaça, restillo	15%
2	Arroz pilado	5%
3	Idem em casca	3%
4	Biscouto	6%
5	Conservas alimenticias	6%
6	Fios	6%
7	Gravatas	6%
8	Louça de barro	6%
9	Madeiras	6%
10	Moveis	10%
11	Meias	10%
12	Obras de Flandres	6%
13	Piassava, oleo ou graxa	4%
14	Productos ceramicos de cimento comprimi-	

do (mosaico) 10%
15 Roupas feitas 5%
16 Sellas, arreios e cintos 6%
17 Tonicos 6%

Art. 4º Ficam sujeitos ao pagamento das taxs fixas, abaixo declaradas, os seguintes generos:

1	Alcool	litro	$080
2	Assucar branco, superior refinado	kilo	$100
3	Assucar branco, refinado de 1ª	"	$080
	Idem, idem de 2ª	"	$070
	Idem turbinado ou crystalisado	"	$060
	Idem mulatinho, refinado	"	$050
4	Alho, cebollas, cebolinhas	"	$100
5	Banha de porco ou gordura de qualquer qualidade	"	$040
6	Botinas	par	$300
7	Bebidas gazosas, espirituosas ou fermentadas	litro	$200
8	Botas ou perneiras	par	1$000
9	Café	kilo	$100
10	Charutos	cento	1$000
11	Cigarros, capa de papel ou de palha	milh.	1$000
12	Chapéos de sol com cobertura de seda	um	1$000
13	Idem, idem, idem de alpaca ou outra qualquer fazenda	um	$500
14	Chapéos de palha	"	$100
15	Côcos	cento	6$000
16	Camarão secco	kilo	$060
17	Chinellas	par	$100
18	Cognac	garrª	$500
19	Couros cortidos	kilo	$100
20	Doce secco ou em calda	"	$060
21	Feijão em fava	"	$040
22	Fumo em folha	"	$100
23	" " rolos	"	$160

	Fumo em molho ou em corda	kilo	$200
	Idem picado ou desfiado	"	$250
23	Farinha de mandioca, d'agua	"	$020
24	Fructas	"	$050
25	Gomma	"	$040
26	Impressos de qualquer natureza, exceptuando-se livros	"	$500
27	Livros em branco, copiadores	"	1$000
28	Milho	"	$010
29	Peixe secco	"	$040
30	Queijos	"	$100
31	Residuo ou quaesquer forragens	"	$010
32	Rotulos para cigarros e outros	"	1$000
33	Sapatos	par	$300
34	Sabão	kilo	$060
35	Sabonetes	"	$120
36	Sebo	"	$040
37	Solla	meio	1$000
38	Toucinho	kilo	$100
39	Tecidos de algodão, crú, branco, riscado de cores, tinto ou estampado	"	$260
40	Vinagre	litro	$050
41	Vinhos	"	$100
42	Xarque	kilo	$060

Art. 5º A arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo é da exclusiva competencia da Recebedoria do Estado na Capital, competindo nos outros logares ás Mezas de Rendas e demais exactorias de Fazenda.

Art. 6º Os encarregados do lançamento do imposto deverão entender-se com os contribuintes, a quem pedirão os esclarecimentos e informes que forem precisos sobre a quantidade do consumo de cada genero ou mercadoria, para servir de base á collecta.

Art. 7º—A falta ou recusa de taes declarações por parte do contribuinte sujeital-o-á ao pagamento do imposto por meio de arbitramento.

Art. 8º—O arbitramento para o calculo do imposto será feito na Capital á vista de dados fornecidos pela Junta Commercial, e nos demais logares se deverá tomar por base a média das vendas effectuadas durante uma semana, relativamente a cada genero ou mercadoria.

Art. 9º—Os generos e mercadorias sujeitos ao pagamento do imposto—ad valorem— serão lançados pelo preço que estiver consignado na factura ou documento original, cuja exhibição será facultada ao contribuinte; e só na ausencia desse documento se tomará por base, para a cobrança do imposto, o preço que taes generos gosarem no logar onde forem dados a consumo.

Do lançamento

Art. 10—O lançamento do imposto se effectuará na primeira decada de cada mez, a partir do de Fevereiro em diante, contanto que haja decorrido o praso de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da Lei nº 833 de 23 de Setembro supracitada.

Art. 11—O trabalho do lançamento será executado de accordo com os dispositivos do capitulo XIII do Regulamento organico da Recebedoria, na parte que tiver applicação.

Art. 12—Concluido o lançamento, serão os contribuintes intimados por edital, para apresentarem as reclamações que julgarem de direito, dentro do praso improrogavel de 10 dias, a contar da data em que o mesmo lançamento houver sido publicado.

Art. 13— Acceitas ou não as reclamações, se procederá a escripturação do lançamento no livro competente.

Da epoca do pagamento do imposto

Art. 14—O pagamento do imposto se realisará no

ultimo dia de cada mez, salvo quando for este santificado ou feriado, caso em que será feito no dia immediato.

Art. 15—Os contribuintes, que deixarem de satisfazer o imposto no praso acima estabelecido, ficam sujeitos ainda a multa de 10 %.

Art. 16—Terminado o praso estabelecido no art. 14 para o pagamento do imposto á bocca do cofre, as estações arrecadadoras contarão, nas respectivas certidões de divida, a multa a que se refere o art. anterior e enviarão, sem perda de tempo, á Secretaria da Fazenda uma relação dos contribuintes remissos, acompanhada das certidões de divida, para que se proceda á cobrança executiva.

Dos recursos

Art. 17—Das decisões da Recebedoria e demais estações fiscaes do Estado, caberá recurso para a Secretaria da Fazenda, dentro do praso de 10 dias, decorrido do em que for indeferida a reclamação, observando-se com relação ao assumpto o que se acha consignado no capitulo 18 do Regulamento da Recebedoria do Estado.

Das decisões da Secretaria da Fazenda poderão ainda os interessados reclamar para a presidencia do Estado.

Art. 18—Os casos omissos nas presentes instrucções serão regulados pelos dispositivos das leis e regulamentos da Fazenda Estadual.

Palacio da Presidencia do Ceará, 8 de Janeiro de 1906. *Antonio Pinto Nôgueira Accioly.—Eduardo Thomé de Saboya.*

Arrecadação de impostos

O nosso regimen tributario está a exigir uma remodelação completa por bem do futuro economico do Estado. Todos sentem a necessidade de alliviar de pesados tributos os generos de exportação, o que traria valioso auxilio á agricultura, ás industrias extractivas e á pecuaria, que constitue valiosa fonte de nossa riqueza. Principalmente com relação a esta são justas as queixas dos que se entregam ao trabalhoso commercio de exportação de nosso gado para abastecimento dos mercados do Norte, onde o producto cearense não póde competir com o do Rio da Prata, quando favorecido o consumidor deste pela elevação da taxa cambial.

O maior desenvolvimento do trafego commercial nas fronteiras, onde, por isso, se faria mister um serviço fiscal mais vigilante, entregue a pessoal idoneo, e o augmento da exportação por via maritima, compensariam, de certo, a queda momentanea da receita, operada pela diminuição das taxas com que o Estado grava o trabalho das classes laboriosas e productoras.

Dada a excellencia do porto de Camocim, onde o embarque da carga viva se faz com grande facilidade, é elle procurado em larga escala, de preferencia ao pessimo embarcadouro da Parnahyba, para o transporte de rezes despachadas em transito por este Estado e procedentes do Piauhy, onde costumam se abastecer os exportadores da zona limitrophe, attrahidos pela modicidade do imposto, que diminue 7$000 no custo de cada cabeça de gado vaccum, importancia mais que sufficiente para o seu transporte, deixando margem a um resultado pecuniario, que avulta nas grandes partidas de gado.

È util fazer a comparação dos dados estatisticos que vão em seguida:

QUADRO estatistico dos animaes, de producção do Estado, exportados pelo porto de Camocim, arrecadados os direitos pela Mesa de Rendas do Estado.

QUALIDADE	QUANTIDADE	DIREITOS	
Bovino	5921	59.210$000	Durante o anno de 1905
Cavallar	1224	12.240$000	
Muar	1129	16.935$000	
Asinino	65	325$000	
Suino	594	1.188$000	
Lanigero e caprino.	1329	1.329$000	
		91.227$000	
QUALIDADE	QUANTIDADE	DIREITOS	
Bovino	2680	26.800$000	De Janeiro a Junho de 1906
Cavallar	698	6.980$000	
Muar.	3430	5.145$000	
Asinino	20	100$000	
Suino	186	372$000	
Lanigero e caprino	909	909$000	
		40.306$000	

QUADRO estatistico dos animaes de producção de outros Estados, exportados livres de direitos pelo porto de Camocim.

Durante o anno de 1905		De Janeiro a Junho de 1906	
QUALIDADE	QUANTIDADE	QUALIDADE	QUANTIDADE
Bovino	1.549	Bovino	1.053
Muar	17		

A circumstancia de cobrar o Estado visinho pela exportação de cada cabeça de gado vaccum uma taxa que é menos de um terço do imposto decretado aqui, e o elevado numero de rezes provenientes d'aquelle Estado em transito pelo nosso, poderiam autorisar a suspeita de que grande parte desse gado, de producção cearense, seria despachado em outro Estado, cuja fiscalisação se circumscreve ao interesse de arrecadar o imposto, para adquirir o caracteristico de genero de sua procedencia e gosar no porto de embarque da isenção legal do imposto de exportação.

Acredito que este facto não se dá com relação ao gado procedente do Piauhy, graças ás providencias dos arts. 96 e 97 do Regulamento da Recebedoria e ao cuidado com que o serviço de verificação é feito pela respectiva mesa de rendas no porto de Camocim. Accresce que o exame do gado d'aquella procedencia é facilitado pela circumstancia de ser elle caracteristicamente conhecido pela simples inspecção ocular.

Outro tanto, porem, não acontece com relação ás pelles de cabra—e é para este facto que quero chamar particularmente a attenção de V. Exª, preoccupado, como me acho, em dar solução a um problema, que tão de perto entende com os interesses fiscaes do Estado.

Como V. Exª verá pelo Relatorio annexo do Sr. Administrador da Recebedoria, este funccionario está impressionado com a grande quantidade de certos generos, de producção de outros Estados, despachados em transito pelo nosso, durante o anno de 1905 e no periodo decorrido de Janeiro a Maio findo, até quando alcança a estatistica do referido Relatorio.

Aqui, porem, offereço á apreciação de V. Exª uma mais completa e detalhada, abrangendo o primeiro semestre deste anno.

Quantidade, em kilos, de borracha, exportados, pelo porto do Ceará, com discriminação

RIO-GRANDE DO NORTE						Y	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARITIMA			VIA RITIMA	TOTAES
			Parahyba	Macau	Areia Branca	nahyba	
1905	8 %	4.421	17.425	13.762	15.819	.....	81.899
1906	12 %	2.250	12.616	1.697	.....	1.582	28.695

Quantidade, em kilos, de pelles de carneiro, de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminaia

RIO-GRANDE DO NORTE							P	RANHÃO	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARITIMA				TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARITIMA	TOTAES
			Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca			São Luiz	
1905	$100 ps. por pelle	323	.....	.....	13.937	8.271	12 %	2.06	415	30.347
1906		091	737	125	3.005	793		72	44	10.482

Quantidade, em kilos, de pelles de cabra de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminacia

RIO-GRANDE DO NORTE								ARANHÃO	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARITIMA				TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARITIMA	TOTAES
			Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca			São Luiz	
1905	$100 ps. por pelle	....	.....	.....	27.752	44.231	12 %	119	13.214	169.287
1906		449	5.905	1.106	18.950	8.403		119	10.548	129.683

Quantidade, em kilos, de borracha, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceara, com discriminação da procedencia

	RIO-GRANDE DO NORTE					PIAUHY				
			VIA MARITIMA					VIA MARITIMA		
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	Parahyba	Macau	Areia Branca	TAXA	VIA TERRESTRE	Parnahyba		TOTAES
1905	8 %	4.421	17.425	13.762	15.819	12 %	30.472	.....	.....	81.899
1906	12 %	2.250	12.616	1.697	.....	12 %	10.547		1.582	28.695

Quantidade, em kilos, de pelles de carneiro, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação da procedencia

	RIO-GRANDE DO NORTE						PIAUHY		MARANHÃO		
			VIA MARITIMA					VIA MARITIMA		VIA MARITIMA	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca	TAXA	VIA TERRESTRE	Parnahyba	TAXA	São Luiz	TOTAES
1905	$300 rs. por pelle	323	.....	.....	13.937	8.271	12 %	2.066	5.335	$150 rs. por pelle	415	30.347
1906		091	737	125	3.005	793		725	4.962		44	10.482

Quantidade, em kilos, de pelles de cabra, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação da procedencia

	RIO-GRANDE DO NORTE						PIAUHY		MARANHÃO		
			VIA MARITIMA					VIA MARITIMA		VIA MARITIMA	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca	TAXA	VIA TERRESTRE	Parnahyba	TAXA	São Luiz	TOTAES
1905	$300 rs. por pelle	....	.....	.....	27.752	44.231	12 %	11949	72.141	$30 rs. por kilo	13.214	169.287
1906		449	5.905	1.106	18.950	8.403		11971	72.351		10.548	129.683

Quadro demonstrativo dos generos de exportação abaixo mencionados, no periodo de Janeiro de 1905 a Junho do corrente anno.

Durante o anno de 1905	QUANTIDADE	DIREITOS
Gomma elastica.....	.... 457.100	134.130$000
Pelles de cabra	.... 312.469	156.234$500
" " carneiro.....	.... 108.494	..32.548$200
		322.912$700

De Janeiro a Junho de 1906	QUANTIDADE	DIREITOS
Gomma elastica.....	.... 110.347	..33.103$100
Pelles de cabra.....	.... 149.638	..74.819$000
" " carneiro.....	.....48.518	..14.555$400
		122.477$500

Nesta estatistica, quanto ás pelles de cabra, a differença entre a quantidade exportada livre de direitos e a que pagou impostos de exportação é de ordem a fazer acreditar em seu desvio para os Estados limitrophes, onde, segundo a expressão do Sr. administrador, "recebem, mediante o pagamento do imposto, o caracteristico de producção daqnelles, provado pela authenticidade dos documentos que os acompanham, quando voltam em transito pelos nossos portos e territorio, com destino ás praças extrangeiras, exigindo-se aqui, apenas, a formalidade dum exame e a insignificante taxa de 30 reis por kilo, a titulo de pesagem."

Quanto a borracha, sou de parecer que a fraude, consistente na manobra acima exposta, não procura se aproveitar deste artigo, por ausencia de interesse ou resultado pecuniario, que ella sempre visa em taes casos.

A rasão disto é de facil intuição: sendo assás modico o imposto arrecadado pelo Estado do Ceará, não há vantagem em procurar outro para fazer o despacho deste genero, que, aliás, póde ser mais ou menos conhecido por um exame cuidadoso, tendo em attenção o modo, variavel de Estado a Estado, por que a borracha é extrahida e preparada nas zonas productoras da maniçoba.

"E' sobre todos, diz o Sr. administrador da Recebedoria, a nossa pelle de cabra o genero preferido para essas empreitadas criminosas, como faz suppor a eloquencia dos algarismos."

Sciente disto, vou restabelecer no exame dos generos em transito pela Recebedoria a verificação das unidades e não somente do peso, como ultimamente se fazia, cobrando-se, a titulo de pesagem, a taxa de 30 e 50 reis, aquella da quantidade accusada nos despachos e esta da excedente, que não póde deixar de ser considerada genero de nossa producção.

Farei restaurar neste particular a execução do Regulamento da Recebedoria, cobrando-se de toda differença para mais os respectivos direitos de exportação.

A providencia póde difficultar a fraude; mas é incompleta, porque o seu exito absoluto é consequencia da observancia legal de varios preceitos, cuja execução, infelizmente, não posso garantir, visto que depende da bôa vontade de certos exactores, aos, quaes fallece, em alguns casos, força moral e, em outros, a material para assegurar o exacto cumprimento de seus deveres.

Um dos preceitos que seria mister executar com todo o rigor, é o que se refere á conferencia, estatuida pelo art. 96, n. II, do Regulamento da Recebedoria, e que deve ser feita "pelos collectores ou agentes do primeiro e ultimo posto fiscal por onde transitarem neste Estado, depois de transpostos os seus limites," os generos que devem ser exportados isentos de impostos, na conformidade do dispositivo do art. 9, § 2º, da Constituição Federal.

Seria, em todos os casos, necessario que os exactores fiscaes, encarregados deste serviço, fizessem a contagem dos artigos cujos impostos cobramos por unidade, e a pesagem de todos, afim de que, quanto a estes a Recebedoria constatasse aqui o numero exacto de kilos com que entraram em nosso territorio, e quanto áquelles não se pudesse dar a *addição* de novas unidades, nos casos em que os proprietarios tivessem obtido e pago, em alguma collectoria de outro Estado, o despacho de maior quantidade que a possuida no momento da exportação, para completal-a posteriormente, depois de transpostas as fronteiras do territorio cearense.

Por igual, os collectores das zonas limitrophes deveriam exercer mais cuidadosa fiscalisação, afim de que nossos productos que, em geral, procuram os Estados visinhos, onde vão adquirir o caracteristico legal de uma procedencia falsa, nos casos em que nelles se cobra imposto menos pesado, não sahissem de nosso territorio sem pagar a devida taxa de exportação.

A providencia, rigorosamente executada, impediria o desvio assignalado pelo Sr. administrador da Recebedoria, como a conferencia, pelos collectores, dos generos entrados no Estado, nos pontos mais proximos da transposição de nossas fronteiras, com os cuidados acima prescriptos, estabeleceria um criterio seguro para conhecimento da mercadoria que deve ser aqui despachada livre de direitos, em obediencia ao preceito constitucional.

Uma e outra providencia se completão para obviar a pratica abusiva que tenho exposto e que é duplamente nociva aos nossos interesses, não só pelo desfalque que produz nas rendas publicas, como pelo desvio clandestino do commercio de pelles do Aracaty para outros pontos de alheio territorio, o que tem contribuido para a decadencia commercial daquella praça, phenomeno que não deve escapar ás cogitações dos poderes publicos do

Estado.

Diante do que fica exposto, uma serie de providencias radicaes se impõe a esta Secretaria, ciosa de sua investidura fiscal, que constitue a funcção precipua della na entrosagem da machina administrativa.

Uma vez que não é possivel diminuir desde já certos impostos de exportação para attrahir ao nosso mercado os productos industriaes e matar em sua origem o interesse da fraude, que só prolifera em reacção aos impostos elevados, seria de toda a conveniencia prover, tanto quanto possivel, por empregados do quadro da Fazenda algumas das collectorias dos pontos limitrophes, por onde commummente se dá a sahida de artigos, que produzimos, para os Estados visinhos.

Paralellamente a esta providencia seria tomada outra de grande alcance: nos logares que, em geral, são atravessados pelos productos de territorio limitrophe, ao penetrarem no do Ceará, em busca da seus portos para o embarque livre do imposto de exportação, criar-se-iam postos fiscaes com a incumbencia de fazerem o exame dos generos, pondo a nota de *confere* nos conhecimentos de despachos, lançada no verso, de accordo com os preceitos do art. 97 do actual Regulamento da Recebedoria.

Esta repartição só concederia o despacho, isento de imposto ás mercadorias em transito, que tivessem passado pelos referidos postos fiscaes.

Para adoptar esta providencia faz-se necessaria a reforma dos artigos 96 e 97 do citado Regulamento.

Submetto estas considerações ao criterio e decisão de V. Exª.

QUADRO $ pelos portos do Estado do Ceará

N.		L	TAXAS Fixa	TAXAS Proporcional	Direitos
1	Aguar			3 %	58$884
2	'			3 %	105$300
3	Algod			10 %	232.782$777
4	Alho			6 %	6$600
5	Aves			6 %	538$920
6	Batata			6 %	2$880
7	Cêra			10 %	132.035$698
8	" e			10 %	5$600
9	" d			10 %	$800
10	Couro		1$500		73.693$500
11	"		100		5.663$200
12	Couri				34$000
13	Cacau			6 %	8$928
14	Café			2 %	47$064
15	Canga			5 %	743$800
16	Carne			5 %	498$300
17	Caroç			6 %	1.168$548
18	"			6 %	117$600
19	Cebôla			6 %	301$320
20	Chapé			7 %	16.461$760
21	"			7 %	505$260
22	"			7 %	1.459$920
23	Cigar			6 %	1.201$200
24	"			6 %	144$000
25	Crinas			10 %	57$190
26	Caças			6 %	91$170
27	Calças			5 %	4$500
28	Cadei			5 %	2$750
29	Canec			5 %	5$500
30	Cal de			5 %	465$000
31	Chifre			7 %	169$792
32	Divers				10.409$175
33	Doce			7 %	$700
					478.791$636

N. 3

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS Fixa	TAXAS Proporcional	Direitos
1	Aguardente de canna	Litro	2.804	1.962$800		3 %	58$884
2	" de fructas	"	2.340	3.510$000		3 %	105$300
3	Algodão em pluma	Kilo	4:243.348	2:327.827$773		10 %	232.782$777
4	Alho	"	110	110$000		6 %	6$600
5	Aves domesticas	Uma	2.261	8.982$000		6 %	538$920
6	Batatas	Kilo	80	48$000		6 %	2$880
7	Cêra de carnahúba	"	1:012.004	1:320.356$980		10 %	132.035$698
8	" em vellas	"	28	56$000		10 %	5$600
9	" de abelha	"	20	8$000		10 %	$800
10	Couros salgados	Um	49.129	—	1$500		73.693$500
11	" espichados	Kilo	56.632	—	100		5.663$200
12	Courinhos curtidos	"	85	—			34$000
13	Cacau	"	381	148$800		6 %	8$928
14	Café pilado	"	2.603	2.353$200		2 %	47$064
15	Cangalhas	Uma	3.689	14.876$000		5 %	743$800
16	Carne sêcca	Kilo	6.484	9.966$000		5 %	498$300
17	Caroço de algodão	"	426.316	19.475$800		6 %	1.168$548
18	" de oiticica	"	98.000	1.960$000		6 %	117$600
19	Cebôlas	"	9.830	5.022$000		6 %	301$320
20	Chapéos de carnahúba, tecido grosso	"	153.842	235.168$000		7 %	16.461$760
21	" " " tecido fino	"	3.904	7.218$000		7 %	505$260
22	" " " dois tecidos	"	7.237	20.856$000		7 %	1.459$920
23	Cigarros	"	3.922	20.020$000		6 %	1.201$200
24	" com capa de papel	Milheiro	600	2.400$000		6 %	144$000
25	Crinas	Kilo	817	571$900		10 %	57$190
26	Caças mortas	"	5.065	1.519$500		6 %	91$170
27	Calças de algodão	Uma	30	90$000		5 %	4$500
28	Cadeira de solla	Kilo	46	55$000		5 %	2$750
29	Canecos de madeira	Um	16	110$000		5 %	5$500
30	Cal de pedra	Kilo	223.912	9.300$000		5 %	465$000
31	Chifre	"	30.320	2.425$600		7 %	169$792
32	Diversas mercadorias						10.409$175
33	Doce secco de qualquer qualidade	Kilo	10	10$000		7 %	$700
	Somma						478.791$636

QUADRO demo ortados pelos portos do Estado lo Ceará dur

N.		OFFICIAL	TAXAS Fixa	TAXAS Proporcional	Direitos
					478.791$636
34	Doce de go	938$400		7 %	3.215$688
35	Esteiras de	513$900		7 %	1.771$973
36	Espanador	26$000		5 %	1$300
37	Feijão	622$600		10 %	62$260
38	Fumo em d	18$000		3 %	903$540
39	Fio de algo	36$000		5 %	1$800
40	Folhas de j	40$000		6 %	2$400
41	Farnel ou d	418$500		7 %	29$295
42	Fogos arti	75$000		5 %	3$750
43	Farinha de	86$000		5 %	4$300
44	Gado asini		5$000		1.030$000
45	" bovi		10$000		68.790$000
46	" cava		10$000		15.490$000
47	" capri		1$000		1.225$000
48	" mua		15$000		42.030$000
49	" suin		2$000		1.210$000
50	" lanig		1$000		571$000
51	Gomma el		$300		134.130$000
52	" de	72$000		5 %	3$600
53	Gallinhas	350$000		6 %	3.021$000
54	Laranjas	245$000		6 %	80$700
55	Macarrão	775$000		5 %	743$750
56	Mobilias	97$000		5 %	4$850
57	Milho	771$000		10 %	377$100
58	Manteiga d	30$000		5 %	1$500
59	Malas polic	30$000		5 %	1$500
60	Machinism	50$000		5 %	2$500
61	Mel de abe	20$000		6 %	7$200
62	Oleo vegeta	4$800		5 %	$240
63	Ossos	200$000		7 %	154$000
64	Olhos de p	936$750		6 %	476$205
65	Pelles de c	—	$500		156.234$500
66	" "	—	$300		33.010$200
					943.382$787

N. 3

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS Fixa	TAXAS Proporcional	Direitos
	Transporte						478.791$636
34	Doce de goiaba	Kilo	57.046	45.938$400		7 %	3.215$688
35	Esteiras de palha de carnahúba	"	41.445	25.313$900		7 %	1.771$973
36	Espanadores	"	130	26$000		5 %	1$300
37	Feijão	"	3.113	622$600		10 %	62$260
38	Fumo em corda	"	30.028	30.118$000		3 %	903$540
39	Fio de algodão	"	150	36$000		5 %	1$800
40	Folhas de jaborandy	"	100	40$000		6 %	2$400
41	Farnel ou cabaz	"	837	418$500		7 %	29$295
42	Fogos artificiaes	Duzia	50	75$000		5 %	3$750
43	Farinha de mandioca	Kilo	430	86$000		5 %	4$300
44	Gado asinino	Cabeça	206		5$000		1.030$000
45	" bovino	"	6.879		10$000		68.790$000
46	" cavallar	"	1.549		10$000		15.490$000
47	" caprino	"	1.225		1$000		1.225$000
48	" muar	"	2.802		15$000		42.030$000
49	" suino	"	605		2$000		1.210$000
50	" lanigero	"	571		1$000		571$000
51	Gomma elastica	Kilo	447.100		$300		134.130$000
52	" de mandioca	"	120	72$000		5 %	3$600
53	Gallinhas	Uma	25.175	50.350$000		6 %	3.021$000
54	Laranjas	Cento	672	1.345$000		6 %	80$700
55	Macarrão	Kilo	10.615	14.875$000		5 %	743$750
56	Mobilias	"	97	97$000		5 %	4$850
57	Milho	"	57.390	3.771$000		10 %	377$100
58	Manteiga de nata	"	30	30$000		5 %	1$500
59	Malas polidas	Uma	3	30$000		5 %	1$500
60	Machinismos para farinha	Um	1	50$000		5 %	2$500
61	Mel de abelha	Litro	120	120$000		6 %	7$200
62	Oleo vegetal	"	12	4$800		5 %	$240
63	Ossos	Kilo	110.000	2.200$000		7 %	154$000
64	Olhos de palha de carnahúba	"	31.486	7.936$750		6 %	476$205
65	Pelles de cabra	"	312.469	—	$500		156.234$500
66	" " carneiro	"	110.034	—	$300		33.010$200
	Somma						943.382$787

QUADRO demonstrativo da receiportos do Estado do Ceará durante o exercicio d

N.	GENEROS	TAXAS Proporcional	Direitos
	Transporte		943.382$787
67	Pelles curtidas		22$000
68	" diversas		121$600
69	Preparados medicinaes	5 %	22$900
70	Papagaios	6 %	15$600
71	Peixe em conserva	5 %	5$550
72	Pote de barro	5 %	$260
73	Pello de croatá	6 %	$150
74	Queijos	7 %	25.705$148
75	Rapaduras	7 %	55$293
76	Rêdes de fio de algodão	7 %	53.868$420
77	" de tucum	7 %	8$820
78	Raizes medicinaes	6 %	15$816
79	Rendas de labyrintho	7 %	373$340
80	Roupas feitas	5 %	3.362$150
81	Resina de jatobá	6 %	23$070
82	Sal commum		30.901$600
83	Sementes medicinaes	6 %	1$680
84	" de maniçoba	6 %	216$600
85	Sellins	5 %	9$000
86	Tecidos de algodão	5 %	801$525
87	Telhas de barro	5 %	3$000
88	Tijolos de barro	5 %	5$000
89	Toucinho	6 %	4$200
90	Vinho de cajú	7 %	825$315
91	Vassouras de palha de carnal	7 %	207$795
92	Xaropes medicinaes	5 %	66$200
	Somma		1:060.024$819

2ª Secção da Secretaria da

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS Fixa	TAXAS Proporcional	Direitos
	Transporte						913.382$787
67	Pelle, curtidas	Kilo	55	—	$400		22$000
68	" diversas	"	1.216	—	$100		121$600
69	Preparados medicinaes	"	229	458$000		5 %	22$900
70	Papagaios	Um	130	260$000		6 %	15$600
71	Peixe em conserva	Kilo	185	111$000		5 %	5$550
72	Pote de barro	Um	13	5$200		5 %	$260
73	Pello de croatá	Kilo	5	2$500		6 %	$150
74	Queijos	"	281.015	367.216$414		7 %	25.705$148
75	Rapaduras	"	2.633	789$900		7 %	55$293
76	Rêdes de fio de algodão	"	185.458	769.548$857		7 %	53.868$420
77	" de tucum	"	126	126$000		7 %	8$820
78	Raizes medicinaes	"	1.318	263$600		6 %	15$816
79	Rendas de labyrintho	"	269½	5.333$428		7 %	373$340
80	Roupas feitas	Peça	22.943	67.243$000		5 %	3.362$150
81	Resina de jatobá	Kilo	2.345	384$500		6 %	23$070
82	Sal commum	Alqueire	154.508	—	$200		30.901$600
83	Sementes medicinaes	Kilo	140	28$000		6 %	1$680
84	" de maniçoba	"	3.640	3.610$000		6 %	216$600
85	Sellins	Um	6	180$000		5 %	9$000
86	Tecidos de algodão	Kilo	26.717⅔	16.030$508		5 %	801$525
87	Telhas de barro	Uma	2.000	60$000		5 %	3$000
88	Tijolos de barro	Um	4.000	100$000		5 %	5$000
89	Toucinho	Kilo	70	70$000		6 %	4$200
90	Vinho de cajú		19.560	11.790$228		7 %	825$315
91	Vassouras de palha de carnahuba	Uma	197.900	2.968$500		7 %	207$795
92	Xaropes medicinaes	Litro	662	1.325$000		5 %	66$200
	Somma						1.060.024$819

2ª Secção da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 31 de Maio de 1906.

O Conferente addido — *Alcides Mendes*

Divida activa

Apezar dos multiplos serviços que incumbem á 3ª secção, ella conseguiu, no periodo de Julho de 1905 a Junho ultimo, apurar a divida activa dos exercicios de 1904 e 1905, na importancia de 31.349$680, como demonstra o quadro que offereço a apreciação de V. Exª.

Conforme se vê do Relatorio annexo do Sr. Procudor Fiscal, que é o chefe da 4ª secção, arrecadou-se da divída activa 25.290$760, no periodo de um anno, a contar de 31 de maio de 1905 a igual data do corrente anno.

Como, por outro lado, o Sr. Procurador Fiscal affirma, em seu relatorio do anno passado, ter arrecadado, de Janeiro a 31 de maio, a importancia de 15.400$830, temos que num periodo de 17 mezes, de Janeiro de 1905 a maio de 1906, arrecadou-se, sob o titulo de divida activa, a quantia de 40.691$590. E' a somma accusada pelas respectivas guias devolvidas á Procuradoria Fiscal.

Mas, effectivamente a importancia recolhida no mesmo periodo ao Thesouro e escripturada com aquelle titulo é apenas de 26.373$262, como V. Exª verá das 2 synopses em que a receita está devidamente classificada.

A differença de 14.318$328 provem do facto de chamar a Procuradoria Fiscal *divida activa* a toda arrecadação que é feita por seu intermedio, depois de expedido o mandado judicial, embora a cobrança se realise dentro do exercicio financeiro; ao passo que, nesta hypothese, as repartições arrecadadoras, inclusive a Recebedoria, escripturam as quantias arrecadadas sob os titulos dos respectivos impostos que deram lugar á divida, cobrada em virtude do processo executivo.

Estou aguardando o começo de um exercicio para sanar esta divergencia de escripturação, que acarreta alguns inconvenientes, entre os quaes é de notar a circumstancia de não se poder de prompto verificar se toda a importancia cobrada por intervenção do Procurarador Fiscal deu entrada, com as respectivas custas, aos

cofres do Thesouro, para o effeito de se pagar áquelle funccionario a porcentagem devida, e aos serventuarios de justiça, as custas recolhidas pelo fisco, conforme preceitúa a legislaçao estadual.

Diz o mesmo funccionario que da data de seu ultimo Relatorio até maio, isto é, durante um anno, foram expedidos 2.914 mandados executivos, em cujo numero estão incluidos os dos impostos de 3 % e de consumo.

Destes mandados voltaram á Procuradoria Fiscal 806, devidamente pagos, exceptos 26, que deram logar á penhora, proseguindo a execução na forma da lei.

Menos de um terço, portanto, dos mandados expedidos tiveram solução prompta e legal, como convem aos interesses do Thesouro. Isto accentúa a negligencia de alguns exactores do interior na cobrança da divida activa, serviço que é feito com morosidade, em prejuizo da fazenda e proveito dos devedores, quasi sempre relacionados ou com o agente do fisco, que recebe o mandado para promover a execução, ou com o serventuario de justiça, que a demora abusiva e indefinidamente.

Em resumo, existem em andamento no juizo dos feitos da Fazenda 360 penhoras, das quaes 160 estão já affectas ao Tribunal da Relação, sendo 93 referentes ao imposto de 3 % e 67 ao de consumo. Estão pendentes de decisão do respectivo juiz 174 autos de penhoras, dos quaes 46 são relativos ao imposto de consumo e 105 ainda referentes ao de 3 %, cuja execução não proseguiu por ter sido revogada a respectiva lei.

Este movimento põe em relevo a necessidade de um juizo privativo e exclusivo para os feitos da fazenda estadual, remodelando-se por completo a actual organisação deste serviço judiciario.

---

e Julho de 1905 á Junho de 19

1905	EXERCICIO DE 1904			DE 1905		TOTAL GERAL
Total	Dizimo	Multa	Tota	lta	Total	
84$000						
54$000						
114$000						
12$000						
12$000						
294$000						
12$000						
199$440				$300	7$800	
				$400	26$400	
154$800				$500	165$000	
38$400						
24$000						
191$400						
36$000	797$000	159$400	956	$100	378$600	
				$600	303$600	
66$000						
72$000						
5.966$280	797$000	159$400	956	$000	906$000	31.349$680

osé Pedro de Mello Cezar

QUADRO demonstrativo da divida activa do Estado liquidada no periodo de Julho de 1905 a Junho de 1906

	Decima sobre predios urbanos						Imposto de industria e profissão						Dizimos						TOTAL GERAL
	EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			
	Decima	Multa	Total	Decima	Multa	Total	Imposto	Multa	Total	Imposto	Multa	Total	Dizimo	Multa	Total	Dizimo	Multa	Total	
Aracaty				39$000	11$700	50$700	104$000	20$800	124$800										
Acarahú				58$800	17$640	76$440				70$000	14$000	84$000							
Aracoyaba				46$800	14$040	60$840													
Aquiraz										45$000	9$000	54$000							
Assaré				43$800	13$140	56$940													
Aurora				7$200	2$160	9$360	30$000	6$000	36$000										
Barbalha				71$600	21$480	93$080				95$000	19$000	114$000							
Baturité				15$000	4$500	19$500				10$000	2$000	12$000							
Beberibe				57$000	17$100	74$100	37$000	7$400	44$400	10$000	2$000	12$000							
Brejo dos Santos				18$000	5$400	23$400													
Canocim	380$400	114$120	494$520	297$800	89$340	387$140				245$000	49$000	294$000							
Campo Grande				11$400	3$420	14$820				10$000	2$000	12$000							
Campos Salles				15$600	4$680	20$280				166$200	33$240	199$440				6$500	1$300	7$800	
Canindé				43$000	12$900	55$900										22$000	4$400	26$400	
Cascavel				123$600	37$080	160$680				261$400	52$280	313$680							
Coité										30$000	6$000	36$000							
Conceição				256$800	77$040	333$840													
Caratheús										50$000	10$000	60$000							
Crato				54$000	16$200	70$200				258$000	51$600	309$600							
Entre-Rios				7$800	2$340	10$140													
Fortaleza				12.342$600	3.702$780	16.045$380				1.535$400	307$080	1.842$480							
Granja				169$800	50$940	220$740				46$500	9$300	55$800							
Ibiapina				37$600	11$280	48$880				43$000	8$600	51$600							
Icó				24$000	7$200	31$200													
Ignatú				66$000	19$800	85$800				15$000	3$000	18$000							
Independencia				5$400	1$620	7$020													
Ipú				42$400	12$720	55$120													
Ipueiras				13$400	4$020	17$420													
Itapipóca										121$000	24$200	145$200							
Jaguaribe-merim				12$200	3.660	15$860				354$800	70$960	425$760							
Jardim							137$500	27$500	165$000										
Limoeiro				10$800	3$240	14$040	330$000	66$000	396$000										
Maranguape				236$400	70$920	307$320				15$000	3$000	18$000							
Massapê				5$400	1$620	7$020				77$500	15$500	93$000							
Mecejana				24$000	7$200	31$200													
Mernóca				16$000	4$800	20$800				56$000	11$200	67$200							
Milagres				22$000	6$600	28$600	20$000	4$000	24$000	54$400	10$880	65$280							
Missão-Velha				22$200	6$660	28$860	15$000	3$000	18$000	75$000	15$000	90$000							
Morada Nova							15$000	3$000	18$000	14$600	2$920	17$520							
Mulungú				98$400	29$520	127$920													
Maurity							40$000	8$000	48$000										
Pacatuba				174$200	52$260	226$460				459$800	91$960	551$760							
Pacoty				94$800	28$440	123$240				118$400	23$680	142$080							
Palma				22$200	6$660	28$860				105$000	21$000	126$000				20$500	4$100	24$600	
Paracurú				26$400	7$920	34$320				60$000	12$000	72$000							
Pedra Branca										64$400	12$880	77$280							
Pentecostes				13$200	3$960	17$160													
Porangaba	390$600	117$180	507$780	178$800	53$640	232$440				20$000	4$000	24$000							
Porteiras							30$000	6$000	36$000										
Quixadá				214$800	64$440	279$240													
Quixará				2$400	$720	3$120													
Quixeramobim				67$200	20$160	87$360	40$000	8$000	48$000										
Redempção				110$400	33$120	143$520													
Riacho do Sangue				2$400	$720	3$120													
Saboeiro				6$000	1$800	7$800													
Sant'Anna				3$600	1$080	4$680	72$000	14$400	86$400										
S. Anna do Cariry	9$600	2$880	12$480	26$400	7$920	34$320				129$000	25$800	154$800							
S. Quiteria				31$800	9$540	41$340	18$500	3$700	22$200							137$500	27$500	165$000	
S.B. das Russas				12$300	3$690	16$380	54$500	10$900	65$400	32$000	6$400	38$400							
S. J. de Urubureta				58$800	17$640	76$440													
S. Mathens				4$000	1$200	5$200	157$500	31$500	189$000	20$000	4$000	24$000							
Senador Pompeu				18$000	5$400	23$400													
Soleal				78$000	23$400	101$400				159$500	31$900	191$400							
Soure				60$000	18$000	78$000				30$000	6$000	36$000	797$000	159$400	956$400	317$500	62$400	379$900	
Tamboril				37$200	11$160	48$360	80$000	16$000	96$000							252$000	50$600	303$600	
Taulá				43$200	12$960	56$160													
Trahiry							15$000	3$000	18$000										
Umary				14$400	4$320	18$720	30$000	6$000	36$000	55$000	11$000	66$000							
União				73$200	21$960	95$160	392$000	78$400	470$000	60$000	12$000	72$000							
Viçosa				27$600	8$280	35$880	110$000	22$000	132$000										
	780$000	234$180	1.014$780	15.717$400	4.715$220	20.432$620	1.728$000	345$600	2.073$600	4.971$900	994$380	5.966$280	797$000	159$400	956$400	757$000	151$000	908$000	31.349$680

3ª Secção da Secretaria da Fazenda do Ceará, em 20 de Julho de 1906

O DIRECTOR *José Pedro de Mello Cezar*

QUADRO demonstrativo das contas definitivas julho de 1905 a junho de 1906.

ESTAÇÃO	NOME DO EXACTOR		ALCANCE
Porangaba	João Ribeiro Pessôa Montenegro	7	682$095
Linoeiro	Francisco Nunes Guerreiro	8	941$624
Viçosa	Pedro do Espirito-Santo Magalhães	6	52$934
Lavras	Manoel José de Barros	1º	2$400
Acarahú	Leocadio da Costa Araujo	17	1$771
Tauhá	João Bastos de Oliveira	7	143$829
Baturité	Candido Thaumaturgo	19	336$828
Mulungú	O mesmo (encarregado)	24	7$897
Crato	João Belem de Figueiredo	30	2:591$715
Camocim	Francisco Freire Napoleão	Ex	$
			4:761$093

3ª Secção da Secretaria da Fazenda do Cear

O Dire*tesar.*

QUADRO demonstrativo das contas definitivas, liquidadas no periodo de julho de 1905 a junho de 1906.

ESTAÇÃO	NOME DO EXACTOR	TEMPO DA GESTÃO	ALCANCE
Porangaba	João Ribeiro Pessôa Montenegro	7 de junho de 1892 a 10 de julho de 1905.	682$095
Limoeiro	Francisco Nunes Guerreiro	8 de novembro de 1892 a 27 de outubro de 1904.	941$624
Viçosa	Pedro do Espirito-Santo Magalhães	6 de maio de 1890 a dezembro de 1904.	52$934
Lavras	Manoel José de Barros	1º de setembro de 1901 a 30 de setembro de 1905.	2$400
Acarahú	Leocadio da Costa Araujo	17 de agosto de 1886 a 14 de agosto de 1888.	1$771
Tauhá	João Bastos de Oliveira	7 de outubro de 1876 a 23 de abril de 1878.	143$829
Baturité	Candido Thaumaturgo	1901 a 24 de outubro de 1904.	336$828
Mulungú	O mesmo (encarregado)	24 de maio a 30 de setembro de 1902.	7$897
Crato	João Belem de Figueiredo	30 de janeiro de 1902 a 13 de dezembro de 1904.	2:591$715
Camocim	Francisco Freire Napoleão	Exercicio de 1905.	$
			4:761$093

3ª Secção da Secretaria da Fazenda do Ceará, em 20 de junho de 1906

O Director — *José Pedro de Mello Cesar.*

Tomada de contas definitiva

Este serviço não tem tido o incremento que era para desejar, porque a 3ª secção, á qual está affecto, é distrahida para outros misteres, visto a deficiencia do pessoal desta Secretaria. Tem sido feito, em grande parte fóra das horas do expediente, de accordo com o acto da Presidencia de 11 de Janeiro de 1900.

Ainda assim no periodo de Julho até hoje foram liquidadas definitivamente as contas de dez exactores, importando os alcances verificados em 4.761$093.

E' de necessidade a organisação regular e definitiva da tomada de contas, cuja demora traz não pequenos prejuisos á Fazenda, inconvenientes que devem ser removido com a execução deste serviço em epochas previamente determinadas, incumbindo-se delle pessoal permanennente, pois é de alguma sorte um trabalho que exige tirocinio e capacidade especial de quem tiver de executal-o.

Pela natureza do serviço, é justo que se abone ao empregado que o fizer uma pequena porcentagem sobre o total das contas liquidadas, a qual poderá ser mais elevada em relação ao desfalque verificado.

Convem dar aqui uma noticia da legislação que rege o assumpto, para demonstrar o apreço em que elle sempre foi tido, em bem dos interesses do fisco.

O art. 5º, § 1º, do Regulamento n. 9 de 22 Junho de 1837, expedido em virtude dos arts. 3º e 9º da lei Provincial de 26 de Setembro de 1836, para organisar a repartição financeira da antiga Provincia, estabeleceu a tomada de contas a todos os administradores, contractadores, exactores e distribuidores das rendas, quaesquer que fossem as suas denominações.

O Regulamento n. 14 de 22 de Agosto de 1839, a lei n. 252 de 15 de Novembro de 1842, o Regulamento de 29 de Dezembro de 1866, expedido *ex-vi* da lei n. 1202 de 20 do mesmo mez, e o Reg. de 4 do referido mez, do

anno de 1872 estatuem igual preceito, commettendo sua execução ora aos contadores, ora aos chefes de secção da antiga Thesouraria.

O art. 4º da lei n. 1572 de 9 de Setembro de 1873 creou mais uma secção (a 3ª) na Thesouraria Provincial, para a liquidação de contas, especialmente dirigida, como as outras, por um primeiro escripturario, conforme o art. 15 da lei n. 1635 de 19 de Setembro de 1874.

O Regulamento de 26 de Fevereiro de 1881 consagrou o mesmo preceito, como incumbencia da 4ª secção, *ex-vi* de seu art. 26, § 2º.

O art. 27, § 13 do Regulamento de 7 de Outubro de 1889 manteve a mesma disposição, bem assim o § 15 do art. 8 do Regulamento de 28 de Dezembro de 1892, que reorganisou a repartição com o titulo de Secretaria de Fazenda.

A lei n. 221 de 14 de Agosto de 1895 creou uma secção provisoria e estabeleceu que o serviço de tomada de contas aos exactores e outros responsaveis para com a Fazenda fosse distribuido pelos empregados da 3ª secção e da provisoria, especialmente instituida para este fim.

A lei n. 234 de 30 de Julho de 1896 revogou a anterior; mas o acto da Presidencia, de 11 de Janeiro de 1900, deu providencias sobre esse ramo de serviço, autorisando a sua execução fóra das horas do expediente.

O art. 7º, § 1º, do Regulamento de 14 de Janeiro de 1905, mantem a doutrina dos dispositivos anteriores, sendo regulado esse serviço pelo Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860 e leis geraes subsidiarias das provinciaes.

Salinas de Canoé

Em data de 28 de maio ultimo foi assignado o seguinte:

Termo de transferencia, á Companhia Commercio e Navegação, do contracto de 24 de Abril de 1902, celebrado entre o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e o Estado do Ceará, para a exploração de sal no logar Canoé, do municipio do Aracaty, transferencia acceita por despacho do exmº sr. Presidente do mesmo Estado, aos 26 de Maio de 1906, tudo de accordo com a clausula 9ª do referido contracto.

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e seis, no palacio do Governo deste Estado, perante o exmº sr. Presidente do mesmo Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, compareceram o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, na qualidade de parte contractante da exploração de sal no logar denominado Canoé, do municipio do Aracaty, pelo termo do contracto de 24 de Abril de 1902, e o bacharel Antonio da Cunha Mendes, na qualidade de bastante procurador da Companhia Commercio e Navegação, como mostrou pela procuração que exhibiu e fica archivada na Secretaria da Fazenda, do teor seguinte:

(Transcreve-se toda a procuração).

O engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, pelo presente termo, faz transferencia do contracto de 24 de Abril de 1902 á Companhia Commercio e Navegação, cuja transferencia é feita de pleno accordo com o Governo do Estado do Ceará, e por este mesmo acto é acceita pela Companhia Commercio e Navegação a referida transferencia do contracto de 24 de Abril de 1902. E, porque assim o têm resolvido, lavrou-se para todos os effeitos de direito o presente termo, que vae assignado

pelo exmº sr. Presidente do Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, pelo engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e pelo bacharel Antonio da Cunha Mendes.

Tendo V. Excª deferido o requerimento em que o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, como representante da Companhia Commercio e Navegação, propunha a novação do referido contracto, foi na mesma data acceito e lavrado no livro competente o seguinte:

Termo de modificação do contracto celebrado em 24 de Abril de 1902 entre o Governo do Estado do Ceará e o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e por este transferido á Companhia Commercio e Navegação.

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e seis, no palacio do Governo deste Estado, perante o exmº sr. Presidente do mesmo Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, compareceu o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, na qualidade de procurador da Companhia Commercio e Navegação, como mostrou pela procuração que exhibiu e fica archivada na Secretaria da Fazenda, do teor seguinte:

(Transcreve-se toda a procuração).

E pelo Governo do Estado do Ceará, representado pelo seu Presidente, o exmº sr. dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, e pela Companhia Commercio e Navegação, representada pelo seu procurador acima referido, engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, foram acceitas as seguintes clausulas de modificação do contracto celebrado em 24 de Abril de 1902 entre o Governo do mesmo Estado e o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e por este transferido á Companhia Commercio e Navegação:

1ª — A clausula segunda do referido contracto fica substituida pela seguinte: "Obriga-se ainda a fazer exportar annualmente, no minimo, quatrocentos mil alqueires de sal, de cento e sessenta litros cada alqueire, a começar de primeiro de Agosto de 1906, pagando ao Estado do Ceará, a titulo de beneficio e correspondente compensação do presente contracto, a quantia de Rs. 80:000$000 (oitenta contos) por anno, paga trimestralmente, em prestações de Rs. 20:000$000 (vinte contos) cada uma. Este beneficio será pago ainda mesmo que o contractante não exporte a quantidade fixada na presente clausula."

2ª—Da clausula terceira do contracto de 24 de Abril de 1902 fica supprimida a disposição inscripta sob as letras B e C.

3ª—A clausula quarta fica substituida pela seguinte: "O Estado do Ceará obriga-se a conceder á contractante a isenção de qualquer imposto estadual ou municipal para o sal que exportar até a quantidade de quatrocentos mil alqueires por anno. O sal que além desta quantidade a mesma contractante exportar de territorio do referido Estado, ou que venha a ser-lhe incorporado, ficará sujeito ao imposto de mil e oitocentos réis por alqueire de cento e sessenta litros, imposto que, durante o prazo deste contracto, não poderá ser baixado para sal exportado por quem quer que seja, afóra o de que trata a clausula primeira do presente termo."

4ª—A clausula quinta fica reduzida ao seguinte: "Obriga-se o mesmo Estado do Ceará a não fazer melhores concessões dentro do prazo de dez annos, deste contracto, a qualquer outro explorador de salinas."

5ª—A clausula setima fica assim redigida: "Os productos das salinas, exploradas no dito Estado do Ceará pela Companhia contractante, serão despachados livres de direitos estadual e municipal."

6ª—O presente termo de modificação, juntamente com o contracto de 24 de Abril de 1902, no que não foi modificado, vigorará por dez annos, contados de primeiro de Agosto de 1906, dependendo a sua vigencia de approvação pela Assembléa Legislativa do Estado.

E sendo reciprocamente acceitas todas estas clausulas nos precisos termos em que se acham expressadas, lavrou-se o presente termo que vae assignado pelo exmº sr. dr. Presidente do Estado, Antonio Pinto Nogueira Accioly, pelo engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e pelo procurador fiscal do Estado, major Raimundo Antonio Borges.

Secretaria da Fazenda

Está em dia o expediente desta repartição, cujos trabalhos marcham em bôa ordem, graças ao esforço do respectivo director e á bôa vontade de seus auxiliares, os quaes, salvo uma ou outra excepção, que lamento, são dedicados ao cumprimento do dever, o que é de notar, quando a retribuição pecuniaria não corresponde á somma de trabalho que se exige desses funccionarios, os mais sobrecarregados de serviços e responsabilidades no mechanismo administrativo do Estado.

Em virtude do art. 13 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1905, divide-se a Secretaria da Fazenda em quatro secções e uma thesouraria e compõe-se do pessoal abaixo relacionado:

DIRECTOR DA SECRETARIA—Benjamin Constancio de Moura

1ª Secção
- DIRECTOR — Raimundo Candido de Oliveira
- 1º Official — Migdonio Padilha
- 2º " — Carlos Torres Camara
- 3º " — Appolonio Marques dos Santos
- Amanuense— João Lazaro Cavalcante.

2ª Secção

Director —	Francisco Ferreira do Valle
1º Official —	Antonio Henrique da Justa
2º " —	Affonso Paulo Bezerra de Albuquerque
3º " —	Manoel Ricardo de Mello
Amanuense-	Pedro de Souza Pinto.

3ª Secção

Director —	José Pedro de Mello Cesar
1º Official —	Francisco Hygino Barbosa Lima
2º " —	Hyppolito Gomes de Souza Lima
3º " —	Julio Ramos de Medeiros
Amanuense-	Dagoberto Jugurtha Vianna.

4ª Secção

Director —	Raimundo Antonio Borges
1º Official —	Servulo Bernardes da Silva
2º " —	Manoel Pereira do Sacramento
3º " —	João da Matta Gonzaga
Amanuense-	Raimundo d'Andrade Fortuna Pessôa
Solicitador—	Raimundo Carlos da Silva Peixoto.

Thesouraria

Thesoureiro-	Joaquim Lima
Fiel —	Pedro Barbosa Vianna
1º Official —	Francisco Carlos Barbosa Cordeiro
2º " —	Henrique de Alencar Araripe
3º " —	João Baptista de Castro e Silva
Amanuense-	André Bastos de Oliveira.

Porteiro —	Alvaro Bacellar do Carmo
Archivista—	Manoel Bezerra de Mello
Contínuo —	Francisco Manoel de Lima.

— Além deste pessoal ha mais dois serventes-correio, para o serviço interno e externo da repartição.

Acham-se commissionados: o 2º official Affonso Paulo Bezerra de Albuquerque, em fiscalização na collectoria de Pacatuba e outras na linha da Estrada de Ferro de Baturité, designado por portaria de 9 de fevereiro ultimo, e o 3º official Julio Ramos de Medeiros, em fiscalização na Mesa de Rendas de Camocim, por designação de 2 de setembro do anno proximo passado.

Está em gozo de tres mezes de licença, concedida por acto de 4 de junho, o amanuense André Bastos de Oliveira.

Recebedoria do Estado

Administrador—Benjamin Gondim Brasil
1ª secção, director—José Gomes Carvalhedo
2ª " servindo de director—1º offic. Surano Sepulveda
1º official—Benigno Amado Pereira e Souza
2º " José Sergio Ribeiro
2º " Alpheu Ribeiro Aboim
Amanuense—Antonio Ramos de Medeiros
" Affonso Ferreira
Thesoureiro—Itricleo Narbal Pamplona
Fiel do thes.—Adelino Antonio de Luna Freire Netto
Lançador—José Felippe Cavalcanti
" Francisco Pereira de Paula
Vigia—Manoel Moreira da Rocha (sargento)
" Manoel Sudario Nogueira
" Felismino Fiuza Pequeno
" Manoel Nunes
" Alberto Studart
" Francisco José Ramos
Porteiro—João de Castro Menezes
Continuo—Pedro Alves de Albuquerque
Fiscal—Francisco Cordeiro
" Francisco Perdigão
Conferente—Alcides Mendes
" Jonathas Monte
Despachante—Francisco Philomeno Ferreira Gomes
" Antonio Lima.

— O 2º official Alpheu Ribeiro Aboim acha-se em commissão junto á Mesa de Rendas do Aracaty.

Chego ao termo deste trabalho em que procurei resumir as informações de maior importancia sobre os serviços do departamento administrativo que me foi confiado.

Para as lacunas deste Relatorio, que o meu esforço não poude supprir, solicito a benevolencia do chefe do Estado, a quem, mais uma vez, me confesso reconhecido pela prova de confiança com que me distinguiu.

E'-me grato publicar os meus cordeaes agradecimentos ao pessoal da Secretaria da Fazenda e repartições subordinadas pela collaboração leal que me têm prestado, demonstrando, no desempenho de suas funcções, dedicação ao serviço do Estado e reconhecida probidade, que, aliás, caracterisa o funccionalismo publico do Ceará.

Fortaleza, 1 de julho de 1906.

Eduardo Thomé de Saboya.

ARIA DA FAZENDA

Pela ordem em de antignidade como funccionarios, segundo as primitivas nomeações

CATHEGO	NOMES	1as NOMEAÇÕES	DATAS
Director da Se	onstancio de Moura....	3º escripturario	16-Dezem.-1874
Directores ção.	ira do Sacramento.....	Prof. primario	13-Setem.-1875
	le Mello Cezar.....	Praticante	5-Janeiro-1880
	hardes da Silva.....	Amanuense ..	31-Dezem.-1883
	andido de Oliveira.....	Gaurda-vigia..	17-Janeir.-1889
1os Officiae	Alencar Araripe.....	Guarda-vigia..	17-Janeir.-1889
	dilha.....	Conferente....	14-Outub.-1889
	erreira do Valle.....	2º escripturario	20-Novem-1889
	'Andrade Fortuna Pessoa	Praticante	1-Setem.-1890
	anoel de Lima.....	Continuo	28-Setem.-1891
2os Officiae	rra de Mello.....	Porteiro	1-Março-1892
	rlos Barbosa Cordeiro ..	Amanuense ...	13-Março-1893
	ygino Barbosa Lima....	"	8-Janeiro-1894
	mes de Souza Lima....	Praticante	28-Setem.-1894
	nique da Justa	"	" " "
3os Officiae	ta Gonzaga.....	Praticante	12-Março-1895
	rcos dos Santos.....	"	18 " "
	ugurtha Vianna	Bedel do Lyceu	8-Abril-1895
	rdo de Mello.....	Guarda-vigia..	4-Maio-1895
	osa Vianna	Fiel do theson?	18-Setem.-1898
Amanuens	ira.....	Amanuense ...	28-Setem.-1898
	Cavalcante	"	2-Agosto-1899
	os de Oliveira	Guarda-vigia..	24-Julho-1900
	na	Thesoureiro ...	12-Setem.-1900
	s de Medeiros.....	Guarda-vigia..	18-Março-1901
Archivista	ta de Castro e Silva....	Amanuense ...	23-Outub. 1901
Thesoureir	ellar do Carmo.....	Porteiro	2-Abril-1902
Fiel de thes	io Bezerra d'Albuquerque	Amanuense ...	9-Maio-1902
Porteiro	uza Pinto.....	Guarda-vigia..	23-Fever.-1904
Solicitador	arlos da Silva Peixoto ..	Solicitador....	13-Agosto-1904
Continuo	ntonio Borges.....	Secr? do Lyceu	3-Setem-1896

1ª

Director *Raimundo Candido de Oliveira*

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA

Pela ordem de superioridade e antiguidade nos cargos que actualmente occupam, segundo as ultimas nomeações

CATHEGORIAS	NOMES	EXERCICIO
Director da Secretaria	Benjamin Constancio de Moura	20-Março-1903
Directores de secção.	José Pedro de Mello Cezar	1-Janeiro-1893
	Francisco Ferreira do Valle	3-Abril-1895
	Raimundo Candido de Oliveira	20-Março-1903
	Raimundo Antonio Borges	19-Janei.-1905
1os Officiaes	Migdonio Padilha	16-Julho-1896
	Servulo Bernardes da Silva	28-Outub.-1897
	Francisco Carlos Barbosa Cordeiro	23-Fever.-1904
	Francisco Hygino Barbosa Lima	2-Dezemb.-1904
	Antonio Henrique da Justa	19-Janei.-1905
2os Officiaes	Hypolito Gomes de Souza Lima	8-Janeiro-1898
	Henrique de Alencar Araripe	11- " -1901
	Manoel Pereira do Sacramento	18- " -1905
	Affonso Paulo Beserra d'Albuquerque	29-Março-1905
	Carlos Camara	22- " -1906
3os Officiaes	João da Matta Gonzaga	19-Janei.-1905
	Apolonio Marques dos Santos	" " "
	Julio Ramos de Medeiros	" " "
	João Baptista de Castro e Silva	" " "
	Manoel Ricardo de Mello	22-Março-1906
Amanuenses	Raimundo d'Andrade Furtuna Pessoa	1-Janeiro-1896
	André Bastos de Oliveira	20-Março-1901
	Pedro de Souza Pinto	19-Janei.-1905
	Dagoberto Jugurta Vianna	22-Julho-1905
	João Lazaro Cavalcante	23-Março-1906
Archivista	Manoel Bezerra de Mello	1-Setemb.-1900
Thesoureiro	Joaquim Lima	12 " 1900
Fiel de thesoureiro	Pedro Barbosa Vianna	12 " 1898
Porteiro	Alvaro Barcellar do Carmo	2-Abril-1902
Solicitador	Raimundo Carlos da Silva Peixoto	13-Agosto-1904
Continuo	Francisco Manoel de Lima	28-Setem.-1891

Pela ordem de antiguidade como funccionarios, segundo as primitivas nomeações

NOMES	1as NOMEAÇÕES	DATAS
Benjamim Constancio de Moura	3º escripturario	16-Dezem.-1874
Manoel Pereira do Sacramento	Prof. primario	13-Setem.-1875
José Pedro de Mello Cezar	Praticante	5-Janeiro-1880
Servulo Bernardes da Silva	Amanuense	31-Dezem.-1883
Raimundo Candido de Oliveira	Guarda-vigia	17-Janeir.-1889
Henrique de Alencar Araripe	Guarda-vigia	17-Janeir.-1889
Migdonio Padilha	Conferente	14-Outub.-1889
Francisco Ferreira do Valle	2º escripturario	20-Novem.-1889
Raimundo d'Andrade Fortuna Pessoa	Praticante	1-Setem.-1890
Francisco Manoel de Lima	Continuo	28-Setem.-1891
Manoel Bezerra de Mello	Porteiro	1-Março-1892
Francisco Carlos Barbosa Cordeiro	Amanuense	13-Março-1893
Francisco Hygino Barbosa Lima	"	8-Janeiro-1894
Hypolito Gomes de Souza Lima	Praticante	28-Setem.-1894
Antonio Henrique da Justa	"	" " "
João da Matta Gonzaga	Praticante	12-Março-1895
Apolonio Marcos dos Santos	"	18 " "
Dagoberto Jugurtha Vianna	Bedel do Lyceu	8-Abril-1895
Manoel Ricardo de Mello	Guarda-vigia	4-Maio-1895
Pedro Barbosa Vianna	Fiel do thesouro	18-Setem.-1898
Carlos Camara	Amanuense	28-Setem.-1898
João Lazaro Cavalcante	"	2-Agosto-1899
André Bastos de Oliveira	Guarda-vigia	24-Julho-1900
Joaquim Lima	Thesoureiro	12-Setem.-1900
Julio Ramos de Medeiros	Guarda-vigia	18-Março-1901
João Baptista de Castro e Silva	Amanuense	23-Outub. 1901
Alvaro Barcellar do Carmo	Porteiro	2-Abril-1902
Affonso Paulo Bezerra d'Albuquerque	Amanuense	9-Maio-1902
Pedro de Souza Pinto	Guarda-vigia	23-Fever.-1904
Raimundo Carlos da Silva Peixoto	Solicitador	13-Agosto-1904
Raimundo Antonio Borges	Secr.º do Lyceu	3-Setem-1896

1ª Secção da Secretaria da Fazenda do Ceará, em 3 de Julho de 1906

O Director *Raimundo Candido de Oliveira*

MAPPA do movimento de nomeação e exo[illegible]es de 1905, 1906.

LOCALIDADE	NOMES	[illegible]EAÇÃO	EXONERAÇÃO
Aquiraz	Bernardino da Silva Menezes		25—7—1905
"	Vicente Ramos Filho	—1906	
Aurora	Antonio Leite de Oliveira	—1905	
Araripe	Raimundo Francisco de Souz	—1906	
"	Affonso Loyola d'Alencar	—1906—	
Brejo dos Santos	Antonio Silião Bispo		26—8—1905
"	José Gomes de Moura	—1905	
Itapipóca	Manoel Miguel dos Santos		6—5—1905
"	João Jayme Magalhães	—1905	
Lavras	Manoel José de Barros		14—8—1905
"	Ildefonso Correia	—1905	
Milagres	Pedro Furtado de Figueredo		7—12—1905
"	Domingos Leite Furtado	—1905	
Porangaba	João Ribeiro Pessoa Monteno		7—7—1905
"	Arlindo Grangeiro Gondim	—1905	
Pentecostes	José Curcino Pessoa	—1905	
Quixará	Joaquim Benevenuto da Silva	—1905	
S. Matheus	Miguel Leal	—1905	
Brejo dos Santos	João Gomes de Moura	—1906	
Benj. Constant	Augusto Lopes de Sá Benevi		14—3—1906
"	Pedro de Aranjo Benevides	—1906	
Brejo dos Santos	João Baptista Moreira	—1906	
Coité	Francisco da Silveira Góes		3—4—1906
"	Targino da Silveira Soares	—1906	
Campos Salles	José Lucio Maia		20—4—1906
"	Jesuino Archanjo de Alenca	—1906	
Icó	Arthur Vieira Dias	—1906	
Jaguaribe-merim	Luiz Rei de França	—1906	
Limoeiro	Luiz Braziliense de Holland	—1906	
Pentecoste	Manoel Pinho	—1906	
Riacho do Sangue	Manoel Pinheiro de Mello	—1906	
Senador Pompeu	Antonio Soares do Nascimen		11—1—1906
"	Luiz Hippolyto da Silveira	—1906	
Saboeiro	José Lafayete Mathias da Co	—1906	
Soure	Antonio Ferreira do Nascime	—1906	
Tianguá	Moysés Cavalcante Rocha		14—3—1906
"	Luiz Antonio Aguiar	—1906	

2ª Secção da Secretaria da Fazenda, e[illegible]

[illegible]cides Mendes

MAPPA do movimento de nomeação e exoneração de collectores e escrivães de 1905, 1906.

LOCALIDADE	NOMES	CATHEGORIA	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO
Aquiraz	Bernardino da Silva Menezes	Collector		25—7—1905
"	Vicente Ramos Filho	"	25—7—1906	
Aurora	Antonio Leite de Oliveira	"	4—9—1905	
Araripe	Raimundo Francisco de Souza Lima	"	7—4—1906	
"	Affonso Loyola d'Alencar	Escrivão	7—4—1906	
Brejo dos Santos	Antonio Silião Bispo	Collector		26—8—1905
"	José Gomes de Moura	"	4—9—1905	
Itapipóca	Manoel Miguel dos Santos	Escrivão		6—5—1905
"	João Jayme Magalhães	"	6—5—1905	
Lavras	Manoel José de Barros	Collector		14—8—1905
"	Ildefonso Correia	"	14—8—1905	
Milagres	Pedro Furtado de Figueredo	"		7—12—1905
"	Domingos Leite Furtado	"	7—12—1905	
Porangaba	João Ribeiro Pessoa Montenegro	"		7—7—1905
"	Arlindo Grangeiro Gondim	"	7—7—1905	
Pentecostes	José Cursino Pessoa	"	3—11—1905	
Quixará	Joaquim Benevenuto da Silva	"	30—10—1905	
S. Matheus	Miguel Leal	"	21—9—1905	
Brejo dos Santos	João Gomes de Moura	"	29—1—1906	
Benj. Constant	Augusto Lopes de Sá Benevides	Escrivão		14—3—1906
"	Pedro de Aranjo Benevides	"	14—3—1906	
Brejo dos Santos	João Baptista Moreira	"	30—6—1906	
Coité	Francisco da Silveira Góes	Collector		3—4—1906
"	Targino da Silveira Soares	"	6—4—1906	
Campos Salles	José Lucio Maia	Escrivão		20—4—1906
"	Jesuino Archanjo de Alencar	"	20—4—1906	
Icó	Arthur Vieira Dias	Collector	24—4—1906	
Jaguaribe-merim	Luiz Rei de França	Escrivão	24—3—1906	
Limoeiro	Luiz Braziliense de Hollanda	Collector	16—4—1906	
Pentecoste	Manoel Pinho	Escrivão	13—1—1906	
Riacho do Sangue	Manoel Pinheiro de Mello	Collector	1—5—1906	
Senador Pompeu	Antonio Soares do Nascimento e Sá	"		11—1—1906
"	Luiz Hippolyto da Silveira	"	11—1—1906	
Saboeiro	José Lafayete Mathias da Costa	Escrivão	6—3—1906	
Soure	Antonio Ferreira do Nascimento	"	17—3—1906	
Tianguá	Moysés Cavalcante Rocha	Collector		14—3—1906
"	Luiz Antonio Aguiar	"	28—4—1906	

2ª Secção da Secretaria da Fazenda, em 30 de Junho de 1906

O Conferente addido *Alcides Mendes*

ANNEXOS

Directoria da 4.ª Secção da Secretaria da Fazenda do Ceará, em 31 de Maio de 1906.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Dr. Secretario dos Negocios da Fazenda

Cumprindo o disposto no art. 40 § 20 do Regulamento de 7 de Outubro de 1889, venho fazer a exposição dos negocios que correm perante esta Procuradoria Fiscal, no periodo de 1º de junho do anno passado até esta data.

Da apresentação do meu relatorio, em 31 de maio de 1905, até hoje, nenhuma occurrencia notavel se deu nesta repartição, onde o serviço segue o seu curso natural á actividade e trabalho dos auxiliares nella existentes.

Divida activa

Tenho empregado todo esforço afim de que seja a divida activa da Capital liquidada com a devida promptidão, e assim é que no correr daquella até a presente data foi arrecadada a importancia de Rs. 25:290$760, recolhida ao cofre do Estado.

A cobrança que não foi realizada, teve sua origem ou na dispensa do pagamento pelo poder competente, ou na insolvabilidade provada do devedor.

Em execução que corre no juizo dos Feitos da Fazenda, existem em andamento 360 penhoras, pendentes da decisão do juiz; sendo que destas 160 subiram em grau de appellação para o Tribunal da Relação do Estado.

E' forçoso confessar que a cobrança da divida activa, confiada aos exactores do fisco do Estado, é feita com morosidade culposa, ou negligencia criminosa.

Entre elles ha suas excepções; mas raras, pois em diminuto numero são as collectorias onde se haja liquidado essa divida.

O meio até hoje empregado é a recommendação official, determinando que se proceda com urgencia a essa cobrança, e o resultado tem sido negativo por ser considerado usual, ou mais ainda—como sediço.

Urge tomar outra providencia, que force o encarregado da cobrança a promovel-a com actividade em curto espaço de tempo; pois o empregado, certo de que a sua desidia será punida, se esforçará para não incorrer na penalidade que pune aquella.

No juizo dos feitos da Fazenda estão pendentes de decisão 174 autos de penhoras feitas a devedores remissos.

E foram, durante o periodo já referido, expedidos 2914 mandados executivos de diversos impostos, contra os devedores da Fazenda, quer da Capital, quer de diversas estações fiscaes.

Desses mandados executivos já foram pagos e recolhidos com a devida guia 806, sendo no numero delles contempladas 26 penhoras.

Por essa occasião terminantemente recommendei aos collectores a maior actividade na arrecadação da divida do Estado.

Expedidas as Instrucções para serem observadas na cobrança do imposto consignado na Tabella n. 5, da Lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905, e logo no começo de sua execução surgiram embaraços que vieram difficultar a cobrança de semelhante imposto.

Algumas casas commerciaes, systematicamente, por uma negação que não se justifica, ou por um desejo de hostilizar a administração do Estado, impugnaram o pagamento da quota em que foram legalmente tributados, sob o futil pretexto de ser inconstitucional semelhante imposto, votado por um poder competente, sem offensa ás disposições constitucionaes da União e do Estado.

E, para perturbar e obstar a arrecadação do imposto, lançaram mão de todos os recursos—ou seja julgando incompetente o juizo onde o feito corria os seus tramites, ou procurando prolongar o seu curso com embargos, e finalmente, com appellação para a Relação do Estado.

De semelhante recusa, nasceu a necessidade de ser o imposto cobrado executivamente, uma vez que foram poucos os que, respeitando a disposição da lei, pagaram sem o emprego daquelle recurso.

Indubitavelmente, hoje estarão os remissos devedores convencidos do erro a que os levou o capricho mal entendido de desobedecer á lei, recusando-se ao pagamento do imposto a que estão sujeitos.

Na primeira questão, ventilada a incompetencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para tomar conhecimento da causa, teve sentença favoravel o Thesouro, havendo recurso para o Superior Tribunal Federal, donde pende de decisão.

Continuando alguns contribuintes a negarem-se ao pagamento do imposto, contra elles tenho promovido a cobrança executivamente, isto em numero de 104 execuções até o presente.

Destas 67 já foram julgadas pelo dr. juiz dos Feitos da Fazenda, de cuja decisão appellaram os executados para a Relação do Estado.

Em andamento existem 37 mandados, que terão de mais tarde seguir o curso daquelles.

Tenho assim procurado não demorar semelhante cobrança para, em prazo breve, ser liquidado o direito

que assiste á Fazenda do Estado, promovendo aquella em virtude duma lei votada pelo poder competente, sem offensa á Constituição, como systematicamente allegam devedores remissos, que entendem nada pagar ao Estado, de quem recebem todas as garantias, que se estendem á pessôa e á propriedade.

Isto tem difficultado o recebimento do imposto devido, mas não embaraçado a execução da lei que, pela força do direito, tem de ser mantida.

Solicitador dos Feitos

Continúa a exercer, com toda a regularidade, esse cargo o major Raymundo Carlos da Silva Peixoto.

Os empregados desta secção João da Matta Gonzaga e Apollonio Marques dos Santos, 3.os escripturarios do Thesouro do Estado, têm exercido com zelo e actividade suas funcções, com proveito para o serviço publico.

Fianças

Durante o exercicio que finda, nesta secção foram lavrados 12 termos de fianças de collectores, computadas na quantia de Rs. 20:580$826 e garantidas em bens de raiz no valor de Rs. 19:580$000, e em cadernetas da Caixa Economica 12:125$187 o que perfaz a somma de Rs. 31:705$177.

Apezar dos bens dados em garantia subirem ao computo das fianças, comtudo continúo a pensar que nem assim ficam salvaguardados os interesses do Estado, e o que me faz pensar de semelhante maneira já externei no relatorio que apresentei a v. exca o anno passado.

O fiador sómente se responsabilizando pelo computo da fiança, succede muitas vezes subir além della o alcance mais tarde verificado.

Ainda sujeito sómente ao computo da fiança, mesmo assim não se tem podido evitar o prejuizo da Fazenda Publica, porque com rara excepção são offerecidos para garantia de taes fianças predios sem valor mais tarde, se é preciso o Thesouro liquidar o alcance.

E o que é notavel é que não se póde recusar o predio offerecido em garantia, porquanto, avaliado com regularidade e camarariamente no logar, é o processo julgado pelo que affirmam testemunhas em justificação jurada perante o juizo competente, com assistencia dum collector, que é ouvido, e que quasi sempre conclue concordando com essas avaliações.

Contractos

Foram lavrados os seguintes contractos:

Em 19 de agosto do anno passado um com o cidadão Louis C. Cholowiscki, para o fornecimento de livros talões e cadernetas para esta repartição, Recebedoria e estações fiscaes do Estado, na importancia de réis..... 3:113$975.

Em 28 do mez findante, outro de transferencia á "Companhia Commercio e Navegação", do contracto de 24 de abril de 1902, celebrado entre o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e o Estado, para a exploração de sal no logar Canoé, do municipio do Aracaty, transferencia acceita por despacho da Presidencia, de 26 deste mesmo mez.

Adiantamentos

No exercicio findante lavrou-se 22 termos de adiantamentos, sendo a professoras publicas a quantia de Rs. 7:699$998 e a um official do Batalhão de Segurança Rs. 555$000. E por todos esses adiantamentos foram nesta secção lavrados os respectivos termos de responsabilidade dos fiadores daquelles.

Pareceres

Por esta secção foram dados sobre diversos assumptos; 274 pareceres.

Dando por concluidas as informações que em virtude do cargo tenho de apresentar a V. Exc.ª, sei que não são estas tão perfeitas como fôra para desejar: resente-se esta exposição de faltas tantas, que sómente a reconhecida illustração de V. Exc.ª póde suppril-as e desculpar, para sómente attender ao desejo que nutro de cumprir o dever imposto por lei.

Deus Guarde a V. Exc.ª

O PROCURADOR FISCAL,

Raymundo Antonio Borges.

Recebedoria do Estado do Ceará, em 10 de Junho de 1906.

Exc.mo Sr.

Satisfazendo imperiosa prescripção regulamentar, venho submetter á opinião sensata e judiciosa de v. exª uma succinta exposição dos negocios a cargo desta Recebedoria, com referencia ao periodo decorrido de 16 de junho do anno passado, data a que alcança o meu ultimo relatorio, até a presente.

Compenetrado da obrigação que me impõe a Lei, tenho seguido com serenidade e escrupulo, liberto de hesitações e obliquidades, o caminho seguro que o cumprimento do dever indica ao funccionario que possue a noção exacta de que o contracto de seus serviços com o Estado não é de natureza unilateral.

Sei quão difficil e ingrato é o desempenho da missão que me foi designada, mas ante a qual não vacilla o meu espirito, sempre fortalecido pela coragem que me incentiva para vencer as difficuldades que se me enfrentam, e exercer acção vigilante sobre o bom equilibrio e marcha dos negocios publicos, collocando acima de todas as conveniencias os interesses do fisco e o bem do Estado.

Não disponho de sufficiente provisão de conhecimentos em assumptos administrativos, e, por isso, care-

cedor da capacidade profissional que está a exigir a importancia do cargo a que me elevou a confiança do Governo, é bem possivel que ao publico serviço nenhum resultado trouxesse a minha administração, a despeito de haver posto em evidencia as energias inquebrantaveis da minha vontade para imprimir regular funccionamento ao mechanismo desta repartição.

Repartição

Folgo em affirmar a v. exc.ª que todos os trabalhos desta Recebedoria se acham em dia, não obstante o limitadissimo numero de pessoal idoneo com que conta actualmente esta repartição, cujo expediente bem demonstra o gráo de desenvolvimento que se tem operado, de certo tempo a esta parte, nos diversos ramos do serviço, e que se poderá avaliar pelo seguinte movimento em um periodo de 17 mezes, isto é, de janeiro do anno passado a maio proximo findo :

Officios á Secretaria da Fazenda.....	760
Idem ás Mesas de Rendas e Collectorias...	471
Idem a diversas auctoridades e pessôas....	173
Petições entradas e despachadas.....	2.931
Despachos de exportação processados para pagar direitos.....	2.987
Idem, idem, idem, livres de direitos.....	2.538
Portarias ás repartições internas.....	50
Minutas de informações.....	828
Certidões extrahidas em quitação de impostos de lançamento.....	19.200
Conhecimentos expedidos para cobrança de diversos impostos.....	7.200

Rendas arrecadadas

Como receita de diversas proveniencias, foi recolhida ao cofre desta Recebedoria, nos tres ultimos exercicios, a importante somma de *5.697:611$451*, assim discriminada:

1.577:294$133 em 1903
2.382:421$343 em 1904
e 1.737:895$975 em 1905.

Comparando-se estas rendas entre si, verifica-se que a de 1904 excedeu á de 1903 em 805:127$210, differença esta que deriva das seguintes verbas:

Imposto de consumo	541:477$639
Exportação	207:513$326
5 % addicionaes	10:375$641
Industrias e profissões	13:820$420
Sello adhesivo	8:428$000
Emolumentos	8:324$992

A arrecadação do exercicio de 1905 foi inferior a do de 1904 em 644:525$368, differença que resulta de..... 548:267$124 do imposto de consumo, 106:438$569 de direitos de exportação e 5:322$377 de 5 % addicionaes.

Deduzindo-se, porém, dessas tres ultimas importancias reunidas a de 16:153$000, producto do imposto de 3 %, cobrado nos mezes de agosto a dezembro daquelle anno, temos—643:875$070 que correspondem approximadamente á differença acima indicada.

No periodo de janeiro a maio de 1905 arrecadou-se a quantia de 896:483$714 e em igual periodo deste anno a de 606:118$900, resultando uma differença de..... 270:364$814 que provém do imposto de consumo, pelo facto de ter sido suspensa a sua cobrança a 23 de junho do anno passado, e do de industrias e profissões, cujas taxas elevaram-se com a porcentagem creada pela Lei n. 835, de 29 de dezembro de 1905; mas, sendo o respe-

ctivo pagamento dividido em duas prestações iguaes, conforme o disposto no art. 23 do Regulamento de 26 de agosto do mesmo anno, foi satisfeito somente o da primeira, em maio p. findo, na importancia de réis..... 148:428$680, inclusive o rendimento dos impostos que incidem nas profissões e industrias eventuaes.

Esse imposto, que em todo o exercicio de 1905 produziu apenas 190:474$650, neste attingirá provavelmente a 280:000$000, logo que se houver realizado o pagamento da segunda prestação em novembro; e, assim, terá desapparecido a differença de 22:883$020, demonstrada, para menos, em o quadro annexo sob n. 1, na arrecadação do alludido imposto.

Do quadro junto sob n. 2, verá v. exc.ª que o imposto de exportação rendeu este anno mais do que no exercicio passado, em periodo igual, 65:677$641, comprehendidos os 5 % addicionaes, devendo-se attribuir esse augmento a abundante colheita do algodão no anno precedente.

Generos de producção de outros Estados, em transito por este

Não posso afastar de meu espirito a suspeita bem fundada, aliás, de que nestes ultimos tempos tem obstado poderosamente o movimento ascencional de nossas rendas o desvio constante de generos de nossa industria agricola, extractiva e pecuaria para os Estados limitrophes, cuja acção fiscalizadora está restricta, simplesmente, á arrecadação dos respectivos direitos, por occasião de serem estes generos submettidos a despacho em suas estações fiscaes, onde recebem, mediante o pagamento do imposto, o caracteristico de producção daquelles, provado pela authenticidade dos documentos que os acompanham, quando voltam em transito pelos nossos portos e territorio, com destino ás praças extrangeiras, exigindo-se aqui, apenas, a formalidade dum

exame e a insignificante taxa de 30 réis por kilo, a titulo de—pesagem.

E, d'est'arte, vai o contrabando firmando dominio ao abrigo da protectora incuria, senão connivencia de alguns exactores, incumbidos da arrecadação das nossas rendas nas fronteiras.

Prepostos da politica local, infelizmente, sem cultura e criterio bastantes para avaliar a extensão de seus deveres, acommodam-se facilmente a exigencias descabidas, em troca dum interesse mesquinho, que não lhes regateia, talvez, vasta e intelligente commandita com succursaes em todo o Estado.

Referindo-se ao assumpto, sob o titulo—*Arrecadação de impostos*—á pagina 63 de seu bem elaborado Relatorio, emittiu o illustre antecessor de v. exc.ª este judicioso conceito:—"A bôa fé dos que governam é muita vez illudida pela céga confiança nos seus agentes, pelas conveniencias da politica de campanario que não raro se alimenta de processos exdruxulos, incompativeis com os sãos principios da lisura e da verdade."

Durante o anno de 1905, e no periodo de janeiro a maio ultimos, foram despachados por esta Recebedoria, em transito para o extrangeiro, livre de direitos, 261.975 kilos de pelles de cabra! 32.186 de carneiro, 103.437 de borracha de maniçoba e 51.792 de cêra de carnahuba, de procedencia de outros Estados.

É, sobre todos, a nossa pelle de cabra o genero preferido para essas empreitadas criminosas, como faz suppôr a eloquencia dos algarismos.

Será excusado accrescentar que na consciencia de minha obscuridade, não me abalancei a lembrar alvitres ou indicar meios de solução para acantelar interesses de tão grande monta, porque a v. exc.ª sobram intelligencia, perspicacia e agudeza de espirito para delinear e pôr em pratica um plano de combate efficaz e necessario a tão irritante exploração.

Conclusão

Descanso na convicção de que as muitas lacunas desse humilde trabalho serão suppridas pelas luzes de v. exc.ª, que encontrar-me-á sempre prompto para ministrar quaesquer informações attinentes ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Exc.ª

Ill.mo Exc.mo Snr. Dr. Eduardo Thomé de Saboya, M. D. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

O ADMINISTRADOR,

Benjamin Gondim Brasil.

Rendas arrecadadas no de 1905, comparadas com as de igual periodo do corrente

ARTIGOS DA REC	ÇÃO	DIFFERENÇAS	
	1906	Para mais	Para menos
Exportação	3.027$471	62.545$715	
5 % addicionaes	1.405$514	3.131$926	
Industria e profissão	3.429$680		22.883$020
Rez de consumo	2.470$000	55$000	
Decima de predios urb	.201$000		134$400
Transmissão de propri	.778$648		4.278$504
Heranças e legados			
Monte partivel	95$900		1.064$960
Causas Civeis	.170$000		260$000
Dizimos	.167$200	167$200	
Consumo	3.255$220		316.853$145
Taxa de sello—sello ad	.348$000	4.029$000	
Sello de verba	.835$000		150$000
Emolumentos	5.854$707	2.831$876	
Divida activa	.588$100		2.371$100
Vendas de leis	73$400		82$900
Multas	.860$650		620$341
Receita eventual	6.038$020	6.038$020	
Depositos	.520$390		465$181
	6.118$900	78.798$737	349.163$551

1ª Secção da Recebe Junho de 1906

TOR, *José Gomes Carvalhedo*

(*R. n. 1*)

Rendas arrecadadas no periodo de Janeiro a Maio de 1905, comparadas com as de igual periodo do corrente exercicio.

ARTIGOS DA RECEITA	ARRECADAÇÃO		DIFFERENÇAS	
	1905	1906	Para mais	Para menos
Exportação	285.481$756	348.027$471	62.545$715	
5 % addicionaes	14.273$588	17.405$514	3.131$926	
Industria e profissão	171.312$700	148.429$680	.....	22.883$020
Rez de consumo	22.415$000	22.470$000	55$000	
Decima de predios urbanos	335$400	201$000	.....	134$400
Transmissão de propriedades	18.057$152	13.778$648	.....	4.278$504
Heranças e legados	.....	.....	.....	.....
Monte partivel	1.160$860	95$900	.....	1.064$960
Causas Civeis	430$000	170$000	.....	260$000
Dizimos	.....	167$200	167$200	.....
Consumo	325.108$365	8.255$220	.....	316.853$145
Taxa de sello—sello adhesivo	7.319$000	11.348$000	4.029$000	.....
Sello de verba	985$000	835$000	.....	150$000
Emolumentos	23.022$831	25.854$707	2.831$876	.....
Divida activa	3.959$200	1.588$100	.....	2.371$100
Vendas de leis	156$300	73$400	.....	82$900
Multas	1.480$991	860$650	.....	620$341
Receita eventual	.....	6.038$020	6.038$020	.....
Depositos	985$571	520$390	.....	465$181
	876.483$714	606.118$900	78.798$737	349.163$551

1ª Secção da Recebedoria do Estado, em 10 de Junho de 1906

O DIRECTOR, *José Gomes Carvalhedo*

(*R. n. 1*)

xercicios abaixo mencionados

	1905				
	ERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS	
	S	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS
In	26	.....	814:717$819	.....	106:438$569
5	41	.....	40:735$084	.....	5:322$377
D	39	.....	362:078$643	.....	548:267$124
D	00	.....	127:792$900	.....	378$800
In	20	.....	190:474$650	.....	4:873$720
	00	.....	60:945$000	3:090$000	.....
	..	2:287$860	31:813$812	1:874$552	.....
	..	3:092$710	1:648$013	409$001	.....
	530	.....	6:244$811	.....	2:795$417
	..	400$000	770$000	460$000	.....
S	00	.....	16:665$000	.....	1:646$000
	00	.....	1:215$000	835$000	.....
E	92	.....	39:919$919	8:580$687	.....
D	50	.....	12:911$000	.....	4:357$100
V	00	.....	338$600	285$000	.....
M	44	.....	7:190$662	.....	4:232$823
R	..	2$000	2$000	2$000	.....
R	..	3:439$000	3.472$920	3:170$920	.....
D	38	.....	2:807$142	.....	787$598
D	00	.....	.....	.....	286$000
In	..	.....	16:153$000	16:153$000	.....
	80	9:221$570	1.737:895$975	34:860$160	679:385$528

Gomes Carvalhedo. (*R. n. 2.*

SYNOPSE das rendas arrecadadas pela Recebedoria do Estado nos exercicios abaixo mencionados

ARTIGOS DE RECEITA	1903			1904			1905		
	ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS	
		PARA MAIS	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS
Imposto de exportação	713:643$062	.....	207:513$326	921:156$388	207:513$326	.....	814:717$819	.....	106:438$569
5 % addicionaes sobre exportação	35:681$820	.....	10:375$641	46:057$461	10:375$041	.....	40:735$084	.....	5:322$377
Dito de consumo	368:868$128	.....	541:477$639	910:345$767	541:477$639	.....	362:078$643	.....	548:267$124
Decima de preidos urbanos	125:540$600	.....	2:631$100	128:171$700	2:631$100	.....	127:792$900	.....	378$800
Imposto sobre industria e profissão	181:527$950	.....	13:820$420	195:348$370	13:820$420	.....	190:474$650	.....	4:873$720
" " rez de consumo	51:785$000	.....	6:070$000	57:855$000	6:070$000	.....	60:945$000	3:090$000	.....
" " transmissão de propriedade	32:227$120	2:287$860	.....	29:939$260	.....	2:287$860	31:813$812	1:874$552	.....
" " heranças e legados	4:331$722	3:092$710	.....	1:239$012	.....	3:092$710	1:648$013	409$001	.....
" " monte partivel	3:321$698	.....	5:718$530	9:040$228	5:718$530	.....	6:244$811	.....	2:795$417
" " causas civeis	710$000	400$000	.....	310$000	.....	400$000	770$000	460$000	.....
Sello adhesivo	9:883$000	.....	8:428$000	18:311$000	8:428$000	.....	16:665$000	.....	1:646$000
" de verba	86$300	.....	293$700	380$000	293$700	.....	1:215$000	835$000	.....
Emolumentos	23:014$240	.....	8:324$992	31:339$232	8:324$992	.....	39:919$919	8:580$687	.....
Divida activa	11:935$450	.....	5:332$650	17:268$100	5:332$650	.....	12:911$000	.....	4:357$100
Vendas de leis	51$600	.....	2$000	53$600	2$000	.....	338$600	285$000	.....
Multas	7:535$441	.....	3:888$044	11:423$485	3:888$044	.....	7:190$652	.....	4:232$823
Registro de marcas	2$000	2$000	.....	.....	.....	2$000	2$000	2$000	.....
Receita eventual	3:741$000	3:439$000	.....	302$000	.....	3:439$000	3:472$920	3:170$920	.....
Depositos	3:408$002	.....	186$738	3:594$740	186$738	.....	2:807$142	.....	787$598
Dizimos	.....	.....	286$000	286$000	286$000	.....	.....	.....	286$000
Imposto de 3 %	.....	.....	.....	.....	.....	.....	16:153$000	16:153$000	.....
	1.577:294$133	9:221$570	814:348$780	2.382:421$343	814:348$780	9:221$570	1.737:895$975	34:860$160	679:385$528

1ª Secção da Recebedoria do Estado do Ceará, em 10 de Junho de 1906.

O DIRECTOR — ***José Gomes Carvalhedo.***

(*R. n. 2.*

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

		ACARAHU	AQUIRAZ	ARACOYABA	ASSARÉ	AURORA	BARBALHA	BATURITÉ	BEBERIBE	B. CONSTANT	BOA VIAGEM	CORTELLA (A FAZENDA)	TOTAL
	RENDA ORDINARIA												
	Art. 1º												
1	Imposto de exportação	2.280$100				155$000							1.049.165$448
2	Imposto de 5 % addicional	114$005				7$900							52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	5.857$000	2.949$700	2.526$500	1.137$400	84$000	2.186$120	10.024$900	1.398$900	1.383$000	950$800		439.126$728
4	" " rez de consumo	1.255$000	3.005$000	6.115$000	1.215$000	680$000	1.755$000	5.710$005	930$000	635$000	256$000		285.060$000
5	Decima " predios urbanos	761$400	302$000	728$400	174$600	374$000	1.005$410	2.907$200	210$000	232$200	205$000		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	299$784	922$000	342$000	1.213$900	233$000	2.612$870	3.171$720	119$000	435$250	804$800		119.190$032
7	" " heranças e legados	58$870			88$200			630$400					6.558$513
8	" " monte partivel	150$466	43$350			70$195	49$823	318$850	30$000	47$554	53$449		18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes		10$000		30$000			80$000					1.778$969
10	" de dizimos de gados grossos, miudos, pescado e sal	3.155$140	6.521$780	1.575$000	2.174$480	1.865$600	4.980$800	3.690$000	2.054$403	2.125$200	2.283$400		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional	1.128$880											485.951$069
12	Taxa de selo	626$700	357$000	528$100	168$100	90$000	745$400	1.192$109	102$000	30$000	110$500		47.225$900
13	Emolumentos	50$250	299$160	47$250	104$130	73$500	7$800	71$450	127$578	72$450	83$502	3.200$964	49.039$482
14	Divida activa	191$300	60$200	69$000	2$400		296$800	655$400	15$600	30$000	2$400		22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado			36$000								1.895$444	2.760$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												338$600
	Imposto de 3 %. (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)	210$000	180$500					20$000					19.260$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações			29$176								93$416	2.207$173
18	Alcances de exactores							336$823					4.166$830
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												27$900
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento								2$000				12.919$263
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	130$600	85$042	17$540	16$540	35$540	133$064	259$100	9$840	28$180	29$800		1.004$360
22	Registo de marcas	8$000	6$000		16$000			30$000		2$000	16$000		75.206$120
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas de Canoá	3$000	7$500		1$500		28$000	109$000	4$500	3$000	1$500	20.650$000	
	DEPOSITOS												
24	Bens de evento							104$500			50$000		3.081$200
25	De outras naturezas	31$000	35$000		7$000		91$000	302$000	21$000	14$333	7$000		7.401$783
	Somma	16.320$495	14.785$732	12.013$966	6.349$250	4.435$835	20.664$617	30.280$453	5.032$026	5.038$767	4.846$151	14.839$554	3.131.920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

	RENDA ORDINARIA	E. DOS SANTOS	CACHOEIRA	C. GRANDE	C. SALLES	CANINDÉ	CASCAVEL	CORTE	CONCEIÇÃO	CARATHUS	CRATO	CREDITADO A FAZENDA	TOTAL
	Art. 1º												
1	Imposto de exportação	84$000											1.019.165$848
2	Imposto de 5 % addicional	3$400											52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	493$500	980$100	1.411$900	665$000	2.772$400	6.197$400	2.377$100	3.505$000	2.099$500	7.274$200		439.129$728
4	" " rez de consumo	595$000	205$000	2.355$000	1.095$000	1.585$000	6.375$000	2.150$000	2.[illegible]85$000	4.755$000	17.840$000		285.090$000
5	Decima " predios urbanos	191$000	346$080	219$300	309$560	1.074$800	1.270$400	380$400	650$400	735$200	3.143$000		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	80$500	1.562$080	471$356	173$233	1.573$000	2.212$149	641$000	271$000	585$088	2.773$031		119.190$039
7	" " heranças e legados					112$669	78$764			18$400	684$711		6.558$513
8	" " monte partivel		71$265	11$600	93$374	77$299	29$350			127$778	341$858		18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes		75$000	30$000			10$000			10$000	220$000		1.778$000
10	" de dizimos de gados grossos, miuças, pescado e sal	582$800	2.84[illegible]$800	2.400$650	1.838$628	1.586$250	1.871$950	1.239$000	743$000	1.3[illegible]7$200	17.234$800		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional						305$400			104$000			485.951$039
12	Taxa de sello	76$800	179$000	210$200	91$200	219$700	1.092$200	220$000	260$000	329$700	1.801$500		47.225$000
13	Emolumentos	18$600	97$050		98$575	80$450	207$780	5$000			529$500	3.200$900	49.039$482
14	Divida activa	118$650	41$000	259$340	13$180	304$800	124$800	803$400	347$000	11$620			22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado											1.895$144	2.760$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												338$600
	Imposto de 3 %, (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)							95$750			365$000		19.266$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações			80$400		50$293						93$416	2.207$173
18	Alcances de exactores										1.505$025		4.166$530
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento												27$000
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos		32$780	47$020		119$170	147$496	262$780	127$840	21$185	73$770		12.919$263
22	Registo de marcas		2$000	4$000		26$000	2$000	34$000					1.004$360
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas do Ceará		3$000	10$500		41$500	34$500	270$500	23$500			39.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens do evento		52$500			58$000							3.081$200
25	De outras naturezas	16$500	14$000	49$000		266$242	161$000	224$000	109$000				7.401$783
	Somma	2.260$916	6.508$255	7.570$166	4.378$650	9.977$578	23.320$219	9.000$030	8.835$340	6.940$671	54.858$095	44.839$574	3.131.920$487

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

§§	RENDA ORDINARIA Art. 1º	ENTRE-RIOS	GRANJA	GUABANY	IBIAPINA	IGÓ	IGUATU	INDEPENDENCIA	IPÚ	IPUEIRAS	ITAPIPOCA	RECEITA DA FAZENDA	TOTAL
1	Imposto de exportação		2.228$000				665$000						1.019.165$848
			111$420										
2	Imposto de 5 % addicional												52.927$509
3	Imposto sobre industrias e profissões	107$600	9.826$600	947$000	2.955$000	2.301$700	2.243$000	747$900	7.539$400	988$400	1.577$700		439.126$728
4	" " rez de consumo	40$000	4.485$000	525$000	7.115$000	3.040$000	1.660$000	60$000	4.885$000	285$000	1.520$000		285.070$000
5	Decima " predios urbanos	113$400	1.426$800	153$800	463$800	760$840	872$300	120$900	2.250$000	148$200	405$100		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	467$800	917$976	505$000	821$000	608$070	570$820	367$550	3.610$049	561$530	1.121$190		119.190$039
7	" " heranças e legados				82$800	19$750	164$266	32$950			141$012		6.558$513
8	" " sinete portivel	56$710	77$833		249$180	179$604	304$702	27$463	1.330$365		164$935		18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes		100$000		20$000					30$000	28$950		1.578$969
10	" de licenças de gados grossos, miuças, pescado e sal	1.762$000	2.256$320	1.042$180	1.355$200	2.125$000	2.871$500	1.104$000	2.174$000	1.054$580	2.678$800		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional		63$840								16$120		485.951$039
12	Taxa de selo	85$400	594$900	34$300	495$300	283$800	264$800	87$250	633$100	73$600	100$000		47.225$900
13	Emolumentos	112$900	132$594	39$480	113$000	98$950	97$750	47$900	80$220	15$000	20$000	3.200$904	49.039$482
14	Divida activa	3$000	3$600		252$000				57$800	30$000	27$900		22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado											1.895$144	2.750$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												358$600
	Imposto de 3 %. (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)												19.206$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações				30$000				199$992	116$662		93$446	2.207$173
18	Alcances de exactores				119$082								4.166$850
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento								25$000				27$900
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	29$800	90$565	4$000	103$740	10$680	9$640	34$040	227$589	47$056	208$630		12.919$263
22	Registo de marcas	4$000	3$400		8$000			8$000	58$000	14$000	2$000		1.004$360
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das sardinhas de Camocim		5$700		109$500				43$400	1$500	98$000	39.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens de evento	95$200				26$500	83$000		150$000	40$000			3.081$200
25	De outras naturezas	8$500	14$000		35$000				65$000	7$000			5.401$583
	Somma	2.886$310	22.372$528	3.251$660	14.328$502	9.454$894	9.146$078	3.431$263	23.346$915	3.414$158	11.752$747	41.839$574	3.131.920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

	RENDA ORDINARIA	JAGUA.-MERIM	JARDIM	LAVRAS	LIMOEIRO	MARANGUAPE	MASSAPÊ	MACEIÓ	MECEJANA	MERUOCA	MILAGRES	RECEITA ALHEIA A FAZENDA	TOTAL
	Art. 1º												
1	Imposto de exportação		75$000	666$000									1:049.165$548
2	Imposto de 5 % addicional			32$300									52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	1.684$100	1.491$100	2.945$400	3.657$400	9.955$200	3.552$000	391$400	1.928$400	3.256$600	564$400		439.126$728
4	" " rez de consumo	480$000	3.360$000	2.150$000	2.235$000	9.040$000	1.100$000	225$000	2.635$000	2.310$000	430$000		285.050$000
5	Decima " predios urbanos	284$400	410$800	541$000	483$600	4.120$200	1.339$000	182$400	286$040	501$520	252$100		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.122$800	1.157$088	1.497$600	614$960	4.400$040	1.351$590		860$000	1.651$672	30$000		119.190$039
7	" " heranças e legados	500$500		32$500	56$800								6.558$513
8	" " monte partivel	59$060	654$987	161$905	89$888	470$236	48$507						18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes					20$000	15$000						1.778$970
10	" de dizimos de gados grossos, miudos, pescado e sal	2.600$000	1.266$500	6.382$000	865$400	1.737$500	1.200$000	872$080	965$400	2.010$000	1.980$200		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional				1.071$400								485.951$039
12	Taxa de sello	203$800	465$700	323$000	441$900	780$000	280$000		237$100	132$300	95$000		47.225$900
13	Emolumentos		53$000	213$000	48$500	85$300	4$000	29$730	16$700		76$800	3.200$904	49.039$182
14	Divida activa	254$650	2$000		246$800	376$400	241$250		48$100		28$000		22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado											1.895$144	2.700$244
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												338$600
	Imposto de 3 %. (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)					350$000			40$500				19.266$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações											93$440	2.207$173
18	Alcances de exactores												4.166$530
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento												27$000
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	13$260	7$600	26$580	102$700	229$300	91$220		12$810		7$340		12.919$253
22	Registo de marcas	2$000			42$000	8$000					28$000		1.004$360
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas do Cano		1$800		16$500	76$000	10$500		10$500		6$000	20.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens de evento										68$000		3.081$200
25	De outras naturezas		7$000		49$000	224$000	70$000		49$000		28$000		7.401$783
	Somma	7.204$970	8.952$575	14.971$345	10.021$938	31.872$176	12.460$257	1.700$610	7.089$050	9.862$092	3.593$920	44.839$584	3.131.920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

§§	RENDA ORDINARIA Art. 1º	MISSÃO VELHA	MORAIS NOVA	MULENGÚ	PACATUBA	PACOTY	PALMA	PARACURÚ	PEDRA BRANCA	PENTECOSTE	PEREIRO	RECEITA DA FAZENDA	TOTAL
1	Imposto de exportação												1:049.165$848
2	Imposto de 5 % addicional												52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	798$400	1.530$500	2.680$100	4.719$300	3.369$300	1.109$500	3.650$000	1.479$500	442$500	1.793$440		439.126$728
4	" " rez de consumo	2.020$000	1.295$000	1.925$000	4.385$000	2.915$000	220$000	1.095$000	1.180$000	45$000	1.115$000		285.000$000
5	Decima " predios urbanos	225$600	236$400	499$100	883$200	462$000	146$000	309$600	234$000	97$200	337$090		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.067$500	1.657$261	906$000	2.203$000	1.592$600	361$160	738$000	235$400	258$600	470$634		119.190$039
7	" " heranças e legados	83$610						251$700					6.576$513
8	" " monte partivel		314$963		86$115		12$255	131$870	49$019		53$243		18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes	40$000			30$000								1.778$960
10	" de dizimos de gados grossos, miuças, pescado e sal	3.513$500	2.225$560	1.160$000	2.200$400	860$000	141$800	4.938$400	1.380$000	2.580$000	4.777$600		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional												485.951$039
12	Taxa de sello	228$800	307$400	238$000	330$000	290$800	64$000	69$100	110$000		152$400		47.225$900
13	Emolumentos	126$665	16$000	39$800	76$000		15$000	239$950		107$500	179$600	3.200$000	49.039$482
14	Divida activa		113$010	424$600		95$600	95$200			72$200			22.298$160
15	Rendas de propriedades do Estado											1.895$144	2.760$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												338$600
	Imposto de 3 % (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)				170$000								19.266$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações	99$996				66$666		133$328				95$446	2.207$173
18	Alcances de exactores												4.166$830
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento												27$900
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	4$000	37$680	150$500	72$500	54$300	79$630	43$440		42$820			12.919$263
22	Registo de marcas		94$000		14$000			16$000		16$000			1.004$300
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas do Cano		4$500	34$500			14$500			24$000		39.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens do evento		98$500			85$000				435$000			3.081$200
25	De outras naturezas		33$500	189$000			81$000			112$000			7.401$783
	Somma	8.208$071	7.961$274	8.246$600	15.169$115	9.791$566	2.340$945	11$622$388	4.667$919	4.232$820	8.878$017	44.839$570	3.131:920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

		PORANGABA	PORTEIRAS	QUIXADÁ	QUIXARÁ	QUIXERAMOBIM	REDEMPÇÃO	R. DO SANGUE	SABOEIRO	S. ANNA	S. A. DO CARIRY	CAPITAL DA FAZENDA	TOTAL
	RENDA ORDINARIA												
	Art. 1º												
1	Imposto de exportação												1.049.165$48
2	Imposto de 5 % addicional												52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	2.207$200	568$000	8.677$100	240$700	2.542$000	6.292$400	758$800	443$000	1.903$700	1.437$200		139.126$728
4	" " rez de consumo	12.075$000	1.145$000	7.775$000	155$000	1.925$000	5.677$000	50$000	255$000	1.875$000	4.020$000		285.070$000
5	Decima " predios urbanos	1.518$000	157$520	4.381$700	100$000	84$800	1.517$300	140$280	168$480	616$900	748$800		194.588$200
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.418$800	441$000	1.340$300	59$250	1.633$000	3.766$020	349$981	273$000	1.115$550	855$960		119.190$039
7	" " heranças e legados		40$700		185$722		30$000						6.558$513
8	" " meação partivel		47$950	78$627	10$060	106$721	88$235	76$955	91$288	48$524			18.746$760
9	" " causas civeis e commerciaes			20$000		20$000	10$000				60$000		1.778$969
10	" de dizimas de gados grossos, miuças, pescado e sal	753$920	715$000	5.734$000	872$507	13.464$140	3.259$200	4.180$000	1.561$000	2.657$960	6.539$600		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional	755$200	119$509	1.702$300	43$500	112$600	600$000	112$400	70$700	151$800	202$500		485.951$039
12	Taxa de sello	55$020	15$000	10$000		500$530	120$200		25$000	30$000			47.225$900
13	Emolumentos	25$720	123$320	663$800	36$420	64$400	118$800	12$800		47$600		3.200$004	49.039$472
14	Divida activa						769$700						22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado											1.895$144	2.760$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos			241$000		180$000	321$000						338$600
	Imposto de 3 %. (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)												19.206$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações			40$573		109$998	99$996					93$146	2.207$173
18	Alcances de exactores												4.166$830
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												27$900
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento	102$200		288$910		100$310	81$880	2$560	29$300	35$500	5$850		12.919$263
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos			42$440	16$520	46$000	22$000		316$600	12$000			1.004$360
22	Registo de marcas			40$500		1$500		1$500		14$100		39.650$000	75.206$120
23	Receita eventual, inclusive o do contracto das salinas do Ceará												
	DEPOSITOS												
24	Bens de evento	351$070				245$000	35$000	686$000					3.081$200
25	De outras naturezas			273$000		7$000	139$500	7$000		63$000			7.401$783
	Somma	19.242$630	3.452$890	32.017$180	1.720$572	22.206$999	23.006$231	6.388$679	3.232$768	8.571$634	13.867$840	44.839$574	3.131.920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

§§	Art. 1º	S. QUENTIN	S. BENEDICTO	S. B. EUSSAS	S. FRANCISCO	S. JOÃO DA REPUBLICANA	S. MATHEUS	SEN. POMPEU	SOBRAL	SOUSA	TAMBORIL	SECRETARIA DA FAZENDA	TOTAL
	RENDA ORDINARIA												
1	Imposto de exportação	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1:049:165$848
2	Imposto de 5 % addicional	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	52:927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	971$400	1.803$000	5.447$800	2.312$000	2.756$000	540$600	3.605$200	23.296$000	3.165$000	1.435$800	....	439:126$728
4	" " de consumo	790$000	6.610$000	1.050$000	2.370$000	2.795$000	540$000	3.730$000	11.325$000	3.065$000	1.280$000	....	285:070$000
5	Decima " predios urbanos	187$000	335$200	779$450	165$000	643$200	286$580	1.747$560	8.616$200	330$000	521$800	....	194:588$200
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.410$010	715$100	2.215$822	2.382$005	339$000	385$000	1.245$020	4.854$977	2.042$000	1.116$232	....	119:190$039
7	" " heranças e legados	105$150	....	....	....	....	60$133	596$000	243$924	36$000	19$120	....	6:755$513
8	" " monte partivel	114$979	124$839	117$849	56$905	7$165	16$413	12$500	3.592$177	161$167	26$800	....	18:746$760
9	" " causas civeis e commerciaes	15$000	....	20$000	....	....	65$000	....	20$000	....	....	....	1:778$969
10	" de dizimos de gados grossos, miuças, pescado e sal	3.887$500	2.217$600	550$000	3.500$000	1.390$000	5.076$000	1.980$000	3.546$000	4.746$000	3.924$500	....	231:892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	485:951$039
12	Taxa de sello	165$700	739$000	423$300	383$100	419$500	51$400	550$200	1.470$600	425$000	265$300	....	47:225$900
13	Emolumentos	15$000	90$000	70$000	....	41$700	....	23$100	112$680	94$550	104$100	3.200$004	49:039$482
14	Divida activa	....	133$000	6$000	337$000	61$200	139$960	318$860	278$600	234$900	87$400	....	22:288$160
15	Rendas de propriedades do Estado	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	1.895$144	2.760$844
16	Venda de collecções de leis e regulamentos	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	335$000
	Imposto de 3 %, (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)	....	....	....	15$000	....	....	....	....	12$500	....	....	19.266$750
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações	....	99$996	....	66$864	63$000	....	99$996	....	....	....	93$416	2.207$173
18	Alcances de exactores	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4.166$820
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	27$000
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	102$826	52$740	31$365	160$480	64$120	....	102$560	302$901	95$520	214$334	....	12.919$263
22	Registo de marcas	2$000	....	2$000	16$000	....	....	10$000	6$300	....	....	....	1.004$360
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas de Caho	....	18$800	1$500	49$500	19$800	....	91$000	47$500	30$000	8$000	39.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens do evento	....	....	....	....	....	....	....	....	140$000	118$000	....	3.081$200
25	De outras naturezas	....	705$000	7$000	161$000	80$000	....	336$400	147$000	1.0$000	42$000	....	7.401$783
	Somma	7.761$765	13.025$275	13.716$126	12.300$654	8.706$685	7.162$286	14.479$696	57.858$449	14.720$737	9.895$146	44.839$556	43.131:920$387

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

		TAUHÁ	TIANGUÁ	FRAHIRY	EMAÚ	ENTRE	V. ALEGRE	ADOSSA	ARACATY	CANOCIM	BELEM DE MARIA	SUPERIOR DA FAZENDA	TOTAL
	RENDA ORDINARIA												
	Art. 1º												
1	Imposto de exportação				139$000				106.415$220	162.346$709	774.501$419		1.049.105$348
2	Imposto de 5 % addicional				6$950				3.799$364	8.117$306	40.723$624		52.927$709
3	Imposto sobre industrias e profissões	2.644$280	1.144$500	1.260$000	359$000	3.251$900	1.317$800	2.422$100	16.196$888	8.862$900	190.213$200		439.126$728
4	" " rez de consumo	1.445$000	1.820$000	275$000	320$000	3.725$000	670$000	2.295$000	5.945$000	3.820$000	60.913$000		285.070$000
5	Decima " predios urbanos	863$100	137$500	113$400	38$960	864$440	158$640	605$400	3.406$500	3.117$200	126.163$300		194.588$290
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.029$142	657$900	71$600	32$000	987$300	541$280	210$704	934$780	1.819$000	31.803$412		119.190$039
7	" " heranças e legados		19$999						502$650		1.641$013		6.558$513
8	" " monte partivel	158$780	2$250	10$700	57$860		124$732	10$000	80$871	42$500	6.241$411		18.716$560
9	" " causas civeis e commerciaes	30$000									770$000		1.778$000
10	" de dizimos de gados grossos, miuças, pescado e sal	5.619$680	940$400	1.206$800	1.337$000	1.161$500	3.410$000	437$040	3.836$000	292$860	14.500$000		231.892$136
11	" " consumo de generos de producção nacional								43.410$546	77.772$210	362.073$643		485.251$029
12	Taxa de sello	241$700	150$200	16$800	42$600	192$100	114$000	179$100	1.078$000	2.016$000	17.880$000		47.225$900
13	Emolumentos	62$000	18$060	25$800		184$540	102$300	2$350	102$000	40$955	39.019$019	3.200$904	49.039$482
14	Divida activa	313$400	10$000		13$180			129$400	726$600	4$800	12.399$200		22.288$160
15	Rendas de propriedades do Estado								60$000			1.895$144	2.760$144
16	Venda de collecções de leis e regulamentos										33$500		33$600
	Imposto de 3 %, (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1905)								324$000	390$000	16.153$000		19.266$550
	RENDA EXTRAORDINARIA												
17	Indemnisações	6$670					80$000	93$332	519$986			93$446	2.207$173
18	Alcances de exactores	2.115$000											4.165$530
19	Juros de 1 % ao mez sobre os mesmos alcances												
20	" " " " letras não pagas á Fazenda no vencimento												27$900
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	83$810	3$000	19$600	8$720		25$048	57$000	560$360	237$420	6.819$082		12.919$263
22	Registo de marcas			6$090		4$000				4$000	2$000		1.004$360
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas de Cano	47$000	1$500					54$000	30.559$100	1$500	3.472$920	30.650$000	75.206$120
	DEPOSITOS												
24	Bens do evento	24$000		40$000						96$000			3.081$200
25	De outras naturezas	168$000	7$000					226$000	584$000	5$000	2.029$642		7.401$783
	Somma	14.918$562	4.909$609	3.135$590	2.765$270	10.370$820	6.573$800	6.728$726	219.081$065	269.718$370	1.709.886$915	44.839$544	3.131.920$387

D.A - NRA - G.J
20532
CO. INVENTARIO
P.R. 114/78

BIBLIOTHECA
FEV 26 1968
DEPARTAMENTO

BIBLIOTHECA
FEV 15 1968

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Imp. Nacional —

9471-48
9471-48
353.98131
R382
Ceará. Secretaria de Fazenda
AUTOR
Relatório 1905-1906
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

9471-48 353.98131
R382

Bolso de Livros - D.M.E. - 1.369